

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a **covid-19** e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a **Covid-19**.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a **covid-19** e sobre o Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a **Covid-19**.

Art. 2º Fica a administração pública direta e indireta autorizada a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para:

I - a aquisição de vacinas e de insumos destinados a vacinação contra a **covid-19**, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial; e

II - a contratação de bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamentos e outros bens e serviços necessários a implementação da vacinação contra a **covid-19**.

§ 1º A dispensa da realização de licitação para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o **caput** não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço.

§ 2º Será conferida transparência ativa a todas as aquisições ou contratações realizadas nos termos do disposto nesta Medida Provisória, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da realização do ato, em sítio eletrônico oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no qual serão divulgados:

I - o nome do contratado e o número de sua inscrição junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação;

III - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII - a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e

VIII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver.

§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver um único fornecedor do bem ou prestador do serviço de que trata esta Medida Provisória, será permitida a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o Poder Público.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder dez por cento do valor do contrato.

§ 5º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o **caput**, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 6º Nas situações abrangidas pelo § 5º, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal relativo ao sistema de registro de preços, caso não tenha editado regulamento próprio.

§ 7º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo de dois a oito dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos do disposto nos § 5º e § 6º.

§ 8º Nas contratações realizadas a partir de trinta dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será refeita, para verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 3º Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Medida Provisória, presumem-se comprovadas:

I - a ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2); e

II - a necessidade de pronto atendimento à situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 4º Nas aquisições e contratações de que trata esta Medida Provisória, não será exigida a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e de serviços comuns.

Art. 5º Será obrigatória a previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado, na hipótese de aquisições e contratos acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Parágrafo único. Em contrato cujo valor seja inferior ao previsto no **caput**, o gerenciamento de riscos da contratação poderá ser exigido somente durante a gestão do contrato.

Art. 6º Nas aquisições ou contratações de que trata esta Medida Provisória, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no **caput** conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e de pagamento;
- VI - estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
  - a) Portal de Compras do Governo Federal;
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
  - c) sites especializados ou de domínio amplo;
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, poderá ser dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

- I - negociação prévia com os demais fornecedores, de acordo com a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e
- II - fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Art. 7º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º e do §3º do art. 195 da Constituição.

Art. 8º Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de que trata esta Medida Provisória, os prazos serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 1993, para as licitações de que trata o **caput**.

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em ato editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 7º do art. 2º.

Art. 9º Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória, a administração pública direta e indireta poderá prever que os contratados sejam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Medida Provisória, até o limite, por órgão ou entidade, de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o **caput** não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Art. 11. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Medida Provisória.

Art. 12. O contrato ou o instrumento congêneres para aquisição ou fornecimento de vacinas contra a **COVID-19**, firmados antes ou após o registro ou a autorização de uso emergencial concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, poderá estabelecer as seguintes cláusulas especiais, desde que representem condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço:

I - o eventual pagamento antecipado, inclusive com a possibilidade de perda do valor antecipado;

II - hipóteses de não penalização da contratada; e

III - outras condições indispensáveis para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço.

§ 1º Quanto às cláusulas dos contratos e instrumentos de que trata o **caput**, aplica-se o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, no que couber.

§ 2º As cláusulas de que trata o **caput** são excepcionais e caberá ao gestor:

I - demonstrar que são indispensáveis; e

II - justificar a sua previsão.

§ 3º A perda do valor antecipado e a não penalização de que tratam os incisos I e II do **caput** não serão aplicáveis em caso de fraude, dolo ou culpa exclusiva do fornecedor ou contratado.

§ 4º Os contratos de que trata este artigo poderão ter, caso exigido pelo contratado, cláusulas de confidencialidade.

§ 5º Na hipótese de que trata o inciso I do **caput**, a administração pública deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução, exceto na hipótese de perda do pagamento antecipado.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, a administração pública deverá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a **COVID-19** deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a **Covid-19**, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano de que trata o **caput** é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio eletrônico oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o **caput** somente ocorrerá após a autorização temporária de uso emergencial ou o registro de vacinas concedidos pela Anvisa.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a **Covid-19** e de sua execução, que conterá, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

a) do laboratório de origem;

b) dos custos despendidos;

c) dos grupos elegíveis; e

d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a **COVID-19**.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, serão observados, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada os dados referentes a aplicação das vacinas contra a **COVID-19** e de eventuais eventos adversos em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Na hipótese de alimentação **off-line**, será respeitado o prazo de quarenta e oito horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde.

Art. 16. A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a **COVID-19**, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à **COVID-19**, desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:

I - **Food and Drug Administration - FDA**, dos Estados Unidos da América;

II - **European Medicines Agency - EMA**, da União Europeia;

III - **Pharmaceuticals and Medical Devices Agency - PMDA**, do Japão;

IV - **National Medical Products Administration - NMPA**, da República Popular da China;

e

V - **Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency - MHRA**, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

§ 1º As solicitações de autorização de que trata o **caput** e as solicitações de autorização para o uso emergencial e temporário de vacinas contra a **COVID-19** deverão ser avaliadas pela Anvisa, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a Anvisa poderá requerer, fundamentadamente, a realização de diligências para complementação e esclarecimentos sobre os dados de qualidade, eficácia e segurança de vacinas contra a **COVID-19**.

§ 3º O profissional de saúde que administrar a vacina autorizada pela Anvisa para uso emergencial e temporário deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal:

I - que o produto ainda não tem registro na Anvisa e que teve o uso excepcionalmente autorizado pela Agência; e

II - os potenciais riscos e benefícios do produto.

Art. 17. Até o término do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a **COVID-19**, o receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo será válido.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica ao receituário de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, que seguirá as normas da Anvisa.

Art. 18. A fim de manter o acompanhamento da eficácia do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a **COVID-19**, são obrigatórios a atualização dos sistemas disponibilizados pelo Ministério da Saúde e o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas, em tratamento ambulatorial ou hospitalar, ou com suspeita de infecção pelo coronavírus (SARS-CoV-2), observado o disposto na Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o **caput** estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Art. 19. O Ministro de Estado da Saúde editará as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 20. Esta Medida Provisória se aplica aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de julho de 2021, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Brasília, 06 de janeiro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à vossa apreciação a proposta de Medida Provisória que dispõe sobre medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a **Covid-19** e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a **Covid-19**.

2. A edição de referida Medida Provisória é de fundamental importância, na medida em que permitirá à administração pública, direta e indireta, celebrar contratos ou instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para aquisição, em especial, de vacinas contra a Covid-19 em fase de desenvolvimento e em momento prévio ao registro sanitário ou à autorização de uso excepcional e emergencial pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

3. A motivação precípua para a adequação da legislação pátria decorre da evidente e inequívoca corrida mundial para o acesso a imunobiológicos, insumos, bens e serviços para o enfrentamento à pandemia de SARS-CoV-2, da extrema escassez da oferta e das poucas opções disponíveis de vacinas contra Covid-19. Ademais, insta aludir como razão basilar a premência de saúde pública de promover o acesso a vacinas em tempo oportuno.

4. Nesse contexto, a inadequação da legislação infraconstitucional vigente revela-se como óbice ao interesse público, mormente quanto à atuação estatal para prover vacinas à sua população, como uma medida de saúde pública indispensável e urgente para conter o avanço da pandemia. Dessarte, a Medida Provisória ora apresentada coaduna-se com o disposto no art. 62 da Constituição da República, de 1988, no que tange à edição de Medidas Provisórias, porquanto presentes os requisitos da relevância e urgência de sua edição.

5. Portanto, com intuito de dar maior dinamismo ao processo de aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços destinados à vacinação contra a Covid-19, a proposta de Medida Provisória em tela permitirá a flexibilização das normas de licitação, possibilitando que as partes estabeleçam os termos contratuais, notadamente as que versam sobre eventual pagamento antecipado, inclusive com a possibilidade de perda do valor antecipado, hipóteses de não penalização da contratada e outras condições indispensáveis para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço. Como regra, deverá ser obrigatória a elaboração de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado, devendo a administração pública adotar as cautelas necessárias para reduzir os riscos de inadimplemento contratual. No que tange ao contrato, deverá também ser conferida transparência ativa às aquisições realizadas com fulcro na Medida Provisória, em observância, no que couber, aos requisitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

6. A contratação sugerida não afastará a necessidade de um adequado processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço, além de atender às exigências sanitárias impostas por lei.

7. Apesar da possibilidade de compra de vacinas contra Covid-19 ainda em desenvolvimento, é crucial destacar que o início da vacinação somente poderá acontecer após o registro ou após a emissão da autorização excepcional e emergencial pela Anvisa.

8. O art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, é categórico ao proibir a comercialização de produto (vacina) antes do correspondente registro na Anvisa:

"Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde."

9. Desse modo, o registro junto à Anvisa atualmente não é mera condição de eficácia, mas elemento essencial (objeto lícito) do negócio jurídico. Portanto, nenhum instrumento de natureza contratual pode ser assinado com qualquer empresa tendo como objeto a aquisição de eventual vacina contra a Covid-19, sem o correspondente registro junto à Anvisa. Nesse contexto, é indubitável a necessidade de formalização de um ajuste legislativo no nosso ordenamento jurídico, a fim de garantir a possibilidade de aquisição de vacinas em produção, antes do correspondente registro na Anvisa.

10. Como estratégia para maximizar as taxas de sucesso relativas ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, torna-se relevante a diversificação dos investimentos em diferentes vacinas, insumos e fornecedores, visando a mitigar o risco de não aprovação de uma vacina eventual, fazendo-se necessária a possibilidade de aproveitamento do registro das seguintes autoridades sanitárias: *Food and Drug Administration (FDA)*, dos Estados Unidos da América, *European Medicines Agency (EMA)*, da União Europeia, *Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA)*, do Japão, *National Medical Products Administration (NMPA)*, da República Popular da China, e *The Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency (MHRA)*, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

11. Insta ressaltar que a aplicação da vacina, para uso emergencial e temporário, está condicionada a que o profissional de saúde esclareça ao paciente ou ao seu representante legal de que o produto não tem registro na Anvisa, bem como seus potenciais riscos e benefícios. Complementarmente, o Código de Ética Médica (CEM) prevê que é direito do paciente ser esclarecido e é obrigação do profissional de saúde elucidá-lo acerca do procedimento a ser realizado, não constituindo assunção de responsabilidade pelo paciente. Garante-se, assim, os fundamentos do agir moral na ética biomédica: o respeito à autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça.

12. Oportunamente, registra-se a necessidade de estabelecer a vigência do instrumento legal até 31 de julho de 2021. A aludida vigência normativa permitirá à administração pública formalizar os contratos, para aquisição das vacinas, insumos, bens e serviços necessários para viabilizar a implementação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, em tempo em que se estima que haverá vacinas registradas ou autorizadas ao uso temporário e emergencial pela Anvisa. No que se refere ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 será coordenado pelo Ministério da Saúde que restará responsável por dar publicidade à sua execução, em especial no que versa sobre quantitativo de vacinas adquiridas, laboratório de origem, custos despendidos, grupos elegíveis e região da vacinação.

13. Cumpre destacar que os recursos previstos para a União celebrar contratos ou instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para aquisição, em especial, de vacinas contra a **Covid-19**, assim como insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a **Covid-19**, estão previstos nas Medidas Provisórias nº 1.004 e 1.015, editadas em 2020, e cujos saldos não executados podem ser reabertos e incorporados ao orçamento de 2021, conforme previsto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, além de outros créditos extraordinários que venham a ser editados ou recursos regulares previstos no Projeto de Lei Orçamentária – PLOA 2021, em discussão no Congresso Nacional.

14. Diante do exposto, segue anexa proposta de Medida Provisória, que dispõe sobre medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços destinados à vacinação contra a **Covid-19**.

Respeitosamente,

***Assinado por: Eduardo Pazuello, Walter Souza Braga Netto, André Luiz de Almeida Mendonça, Wagner de Campos Rosário, José Levi Mello do Amaral Júnior***

MENSAGEM Nº 4

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021 que “Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a  **covid-19**  e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a  **Covid-19** ”.

Brasília, 6 de janeiro de 2021.

OFÍCIO Nº 1 /2021/SG/PR

Brasília, 6 de janeiro de 2021.

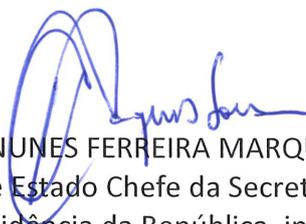
A Sua Excelência o Senhor  
Senador Sérgio Petecão  
Primeiro Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Medida Provisória.**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, que "Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a **covid-19** e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a **Covid-19**".

Atenciosamente,



PEDRO CESAR NUNES FERREIRA MARQUES DE SOUSA  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República, interino



13916520

08027.000061/2021-13

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****FORMULÁRIO DE POSICIONAMENTO SOBRE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**

<b>Proposição Legislativa:</b>	
--------------------------------	--

<b>Autor:</b>	
---------------	--

<b>Ementa:</b>	
----------------	--

<b>Ministério:</b>	
--------------------	--

<b>Data da manifestação:</b>	
------------------------------	--

<b>Posição:</b>	<input type="checkbox"/> Favorável	<input type="checkbox"/> Favorável com sugestões/ressalvas
	<input type="checkbox"/> Contrária	<input type="checkbox"/> Nada a opor
	<input type="checkbox"/> Fora de competência	<input type="checkbox"/> Matéria prejudicada

<b>Manifestação referente a:</b>	<input type="checkbox"/> Texto original	<input type="checkbox"/> Substitutivo da Comissão
	<input type="checkbox"/> Emenda da CCJC	<input type="checkbox"/> Outros: _____

**Justificativa:**

Texto  
Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto  
Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto  
Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto  
Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto Texto



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Nascimento Santos, Coordenador(a) de Análise e Acompanhamento Legislativo**, em 11/02/2021, às 16:11, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **13916520** e o código CRC **74F8DC9D**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08027.000061/2021-13

SEI nº 13916520



13916547



08027.000061/2021-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

OFÍCIO Nº 145/2021/AFEPAR/MJ

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor Secretário Nacional de Segurança Pública.

Ao Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.

Ao Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Ao Senhor Presidente da Fundação Nacional do Índio.

Ao Senhor Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos.

**Assunto: Medida Provisória nº 1.026, de 2021.**

Senhores Dirigentes,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho, para conhecimento e manifestação, a Medida Provisória nº 1.026 de 2021, que "Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19" (SEI nº 13915539).

A Medida Provisória está na próxima sessão deliberativa do Plenário da Câmara dos Deputados, 18/02/2021, e, em razão do atual cenário, é possível que seja deliberada em breve.

Solicitamos que o posicionamento desta Unidade seja apresentado na forma de Nota Técnica (SEI nº 13916520) e leve em consideração o texto original da proposição, bem como as emendas apresentadas à MPV (13915655).

Abaixo, recomendação de manifestação das respectivas áreas de consulta e os assuntos tratados:

**À Assessoria Especial de Assuntos Legislativos:** 1, 18, 49, 50, 74, 113, 114, 115, 127, 152 (155).

**À Secretaria Nacional de Segurança Pública:** 1, 18, 127, 152 (155).

**Ao Departamento de Polícia Federal:** 1, 18, 127, 152 (155).

**Ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal: 1, 18, 127, 152 (155).**

**À Fundação Nacional do Índio: 18.**

Diante do exposto, e considerando que o posicionamento ora solicitado subsidiará a atuação da Presidência da República acerca da tramitação da referida Medida Provisória, solicito a gentileza desta Unidade retornar o presente processo à AFEPAR, com a análise pertinente o mais breve possível.

Atenciosamente,

LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GÓES  
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GOES, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares**, em 11/02/2021, às 17:44, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **13916547** e o código CRC **D670C35D**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

#### ANEXO

1. Medida Provisória nº 1.026, de 2021 (SEI nº 13915539).
2. Avulso de Emendas (SEI nº 13915655).
3. Formulário de Posicionamento - Prop. Legislativa AFEPAR (SEI nº 13916520).

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000061/2021-13 SEI nº 13916547  
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede 4º Andar, Sala 408, - Bairro Zona Cívico-Administrativa,  
Brasília/DF, CEP 70064-900  
Telefone: (61) 2025-9001 - [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br) - E-mail para resposta: [protocolo@mj.gov.br](mailto:protocolo@mj.gov.br)



13919084



08027.000061/2021-13

DESPACHO Nº 68/2021/AFEPAR/MJ

Destino: **Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Fundação Nacional do Índio.**

Assunto: **Medida Provisória nº 1.026, de 2021.**

Interessado (a): **AFEPAR.**

1. De ordem, à **Divisão de Protocolo - DIPROT** para envio do **Ofício nº 145/2021/AFEPAR/MJ** (13916547), juntamente com a **Medida Provisória nº 1.026, de 2021** (SEI nº 13915539), **Avulso de Emendas** (SEI nº 13915655), **Formulário de Posicionamento - Prop. Legislativa AFEPAR** (SEI nº 13916520), para o **Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal/DPF, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal/DPRF** e para o **Presidente da Fundação Nacional do Índio/FUNAI.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Nascimento Santos, Coordenador(a) de Análise e Acompanhamento Legislativo**, em 11/02/2021, às 18:10, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **13919084** e o código CRC **53A414D5**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site

<http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**Data de Envio:**

12/02/2021 10:58:45

**De:**

MJ/Protocolo Geral do Ministério da Justiça <protocolo@mj.gov.br>

**Para:**

sera.coad@dpf.gov.br  
sepro.dages@funai.gov.br  
protocolo@prf.gov.br

**Assunto:**

SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO - 08027.000061/2021-13

**Mensagem:**

Prezados,

Favor confirmar o recebimento do processo nº . 08027.000061/2021-13

Atenciosamente,

Divisão de Protocolo

(61) 2025.9986/9251

## Ana Regia de Lima

---

**De:** Unknown SEDE <protocolo@prf.gov.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021 11:47  
**Para:** Protocolo  
**Assunto:** Re: SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO - 08027.000061/2021-13

Bom dia,

Confirmo recebimento de mail.

**At.te,**  
**PRF Rosemiro/1072301**  
**PROTOCOLO/SEDE/PRF**  
**(61) 2025-6782**

Em sex., 12 de fev. de 2021 às 10:58, MJ/Protocolo Geral do Ministério da Justiça <[protocolo@mj.gov.br](mailto:protocolo@mj.gov.br)> escreveu:  
Prezados,

Favor confirmar o recebimento do processo nº . 08027.000061/2021-13

Atenciosamente,

Divisão de Protocolo

(61) 2025.9986/9251



13924751



08027.000061/2021-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Segurança Pública

DESPACHO Nº 512/2021/GAB-SENASP/SENASP/MJ

Destino: CGESP

**Assunto: Medida Provisória nº 1.026, de 2021.**

1. Trata-se do Ofício 145 (13916547), por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares encaminha, para conhecimento e manifestação, a Medida Provisória nº 1.026 de 2021, que *"Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19"* (13915539).
2. Ao exposto, encaminho o processo em tela para análise e manifestação, em forma de Nota Técnica (13916520), **com a maior brevidade possível.**

AGRÍCIO DA SILVA  
Chefe de Gabinete da Senasp



Documento assinado eletronicamente por **Agrício da Silva, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 12/02/2021, às 17:00, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **13924751** e o código CRC **18CF413A**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



13927523

08027.000061/2021-13



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

## FORMULÁRIO DE POSICIONAMENTO SOBRE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

<b>Proposição Legislativa:</b>	Medida Provisória nº 1.026, de 2021.
--------------------------------	--------------------------------------

<b>Autor:</b>	Poder Executivo.
---------------	------------------

<b>Ementa:</b>	"Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19."
----------------	---

<b>Ministério:</b>	Ministério da Justiça e Segurança Pública.
--------------------	--

<b>Data da manifestação:</b>	<i>data da assinatura.</i>
------------------------------	----------------------------

<b>Posição:</b>	<input type="checkbox"/> Favorável	<input checked="" type="checkbox"/> Favorável com sugestões/ressalvas
	<input type="checkbox"/> Contrária	<input type="checkbox"/> Nada a opor
	<input type="checkbox"/> Fora de competência	<input type="checkbox"/> Matéria prejudicada

<b>Manifestação referente a:</b>	<input type="checkbox"/> Texto original	<input type="checkbox"/> Substitutivo da Comissão
	<input type="checkbox"/> Emenda da CCJC	<input checked="" type="checkbox"/> Outros: emendas.

**Justificativa:****I - RELATÓRIO.**

1. A Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares solicita, por meio do Ofício nº 145/2021/AFEPAR/MJ (SEI nº 13916547), que esta Assessoria Especial de Assuntos Legislativos se manifeste acerca da Medida Provisória nº 1.026 de 2021, que "[d]ispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19" (SEI nº 13915539). Note-se que a Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares reclama que esta Assessoria Especial se manifeste, em particular, acerca das emendas 1, 18, 49, 50, 74, 113, 114, 115, 127, 152 (155).

2. Finalmente, nos termos do aludido expediente, "[a] Medida Provisória está na próxima sessão deliberativa do Plenário da Câmara dos Deputados, 18/02/2021, e, em razão do atual cenário, é possível que seja deliberada em breve".

3. É o que basta relatar.

**II - ANÁLISE.**

4. Inicialmente, cumpre ressaltar que a competência do Ministério da Justiça para tratar de matéria concorrential decorre do art. 37, IV, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. Ao mesmo tempo, a competência para prestar assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério advém do art. 37, XXII, da mesma lei. Finalmente, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre defesa da saúde, cabendo ao Presidente da República, em caso de relevância e urgência, adotar

medidas provisórias, com força de lei, e submetê-las de imediato ao Congresso Nacional (art. 62, *caput*, da Constituição Federal).

5. No mérito, incumbiu-nos a Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares de avaliar as emendas 1, 18, 49, 50, 74, 113, 114, 115, 127, 152 (155). Por amor à didática, elas são apresentadas, separadamente, no quadro comparativo abaixo, com as respectivas justificativas e com o posicionamento desta Assessoria Especial:

Tabela 1. Emendas

Emenda	Explicação/Teor	Justificativa	Posição da AEAL
1	Acresce os artigos 19 a 28 à medida provisória, com redação próxima à dos artigos 3º a 3º-J da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.	Segundo a justificativa que acompanha a emenda:  A vigência dessas regras específicas restou precariamente assegurada por medida cautelar monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski na Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI) no 6.625, pendente de referendo do Plenário do Supremo Tribunal Federal.  A revogação dos artigos 3º a 3º-J da Lei nº 13.979, de 2020, sanada pela decisão do Supremo, decorre de previsão do art. 8º daquela, segundo o qual:  Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o <a href="#">Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020</a> , observado o disposto no art. 4º-H desta Lei.	<b>Contrária.</b> A proposta extrapola o objeto da medida provisória, que se limita a disciplinar o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.  Note-se, entretanto, que, como antecipado pelo Senador Esperidião Amin, esses dispositivos legais continuam vigentes por determinação expressa de decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo o Poder Executivo, a seu turno, editado a Medida Provisória nº 1.027, de 1º de fevereiro de 2021, para prorrogar o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.
18	Acresce §3º, determinando a universalidade e a gratuidade do acesso à vacina contra a Covid-19, observada a prioridade do acesso aos profissionais de saúde em atividade nas unidades de saúde públicas e privadas, diretamente envolvidos com o atendimento à população; às pessoas com deficiência, idosos, pessoas com comorbidades diagnosticadas, indígenas e quilombolas; aos servidores da área de segurança pública diretamente envolvidos com o policiamento ostensivo e à repressão criminal; aos servidores públicos em atividades de atendimento ao público e aos trabalhadores em atividades essenciais; aos demais grupos vulneráveis, de acordo com parâmetros científicos estabelecidos em regulamento.	A proposta visa delimitar, desde logo, grupos prioritários, "de forma a evitar que o regulamento a ser editado possa subverter o que já é fartamente reconhecido como prioridades a serem atendidas, num contexto em que ainda haverá carência de vacinas disponíveis".	<b>Favorável.</b> A proposta retira o poder de barganha de grupos de interesse em favor da delimitação de grupos prioritários com fundamento no interesse público.
49	Em sintonia com a emenda 18, a emenda 49 equipara a ato de improbidade administrativa aquele por meio do qual o agente público permita, facilite, ou aplique a vacina contra covid-19 em pessoa que sabidamente não atenda à ordem de vacinação estabelecida, com a pena aumentada em um terço, no que couber.	Segundo a justificativa apresentada pela apresentada pela deputada Adriana Ventura (Novo/SP), "[a] proposta de emendamento pretende, em consonância com o grau de reprovabilidade do ilícito, elevar a pena administrativa para os casos de agentes que, ao se utilizar da máquina pública, burlam a ordem expressa de vacinação estabelecida pelo Ministério da Saúde, seja em seu favor ou em favor de terceiros".	<b>Contrária.</b> Em sintonia com a emenda 18, a proposta retira o poder de barganha de grupos de interesse em favor da delimitação de grupos prioritários com fundamento no interesse público.  Apesar de não sermos contrários à alteração, parece-nos que <b>a proposta trazida pela emenda 74, analisada mais abaixo, é mais completa</b> , pois visa inibir tanto o agente público, quanto o privado favorecido. O escopo da emenda 18, como antecipado, é mais limitado, restringindo-se ao agente público.
50	Na mesma linha da emenda 49, a emenda 50 eleva o custo de praticar crimes em licitações na atual situação de calamidade pública. Ocorre que a proposta visa incluir novel art. 99-A na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a seguinte redação:  Art. 99-A. Aplicam-se as penas em dobro aos crimes previstos nesta Seção se forem cometidos por ocasião de calamidade pública decretada pelo Poder Público.	A proposta tem como principal motivação reequilibrar os incentivos econômicos contra o cometimento dos crimes em licitações, tendo em vista a maleabilidade conferida pela medida provisória em cenário de emergência pública.	<b>Favorável, com alterações.</b> De acordo com o art. 190 da nova lei de licitações aprovada pelo Congresso Nacional, os artigos 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 1993, serão revogados quando da entrada em vigor daquela. Nesse sentido, a emenda 50 precisa ser readequada, levando em consideração a redação trazida pelo art. 178 da nova lei de licitações, a qual leva para o Código Penal todos os crimes em licitações e em contratos administrativos.
	No mesmo sentido da emenda 18, a emenda 74 tipifica "fraudar a ordem de preferência dos públicos prioritários na imunização contra pandemias". <i>In verbis</i> :  Art. 30- L. Constitui		

74	<p>crime fraudar a ordem de preferência dos públicos prioritários na imunização contra pandemias.</p> <p>§ 1º O crime disposto no caput caracteriza-se quando, por meios fraudulentos, houver a antecipação da imunização própria ou de terceiros, sujeitando o infrator à pena de detenção, de dois a quatro anos, e multa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis nos termos da legislação.</p> <p>§ 2º Quando o agente público, no exercício do cargo, der causa ao crime em comento, a pena é majorada de um a dois terços. ” (NR)</p> <p>Art. 21 Fica sujeito às penalidades desta lei o agente público que deixar de levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para a devida apuração dos fatos.</p> <p>Parágrafo único. Será igualmente responsabilizada nos termos desta lei a autoridade competente que, no exercício de suas funções, deixar de cientificar os respectivos órgãos de controle governamental sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha tomado conhecimento.</p>	<p>A recorrência de propostas voltadas a coibir irregularidades na fila de prioridade decorre de denúncias realizadas aos ministérios públicos em pelo menos dez estados federados e no Distrito Federal.</p>	<p><b>Favorável.</b> Como antecipado ao abordarmos a emenda 49, a emenda 74 é mais completa e o seu texto, preferível ao da primeira.</p>
113	<p>Com a mesma preocupação das emendas 18 e 74, a proposta visa levar a que o Ministério da Saúde disponibilize canais de recebimento de denúncias relacionadas ao descumprimento da ordem de prioridade de vacinação. A proposta prevê, ainda, que "a constatação da irregularidade sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, além da responsabilização nas esferas civil e criminal".</p>	<p>Assim como no caso da emenda 74, a proposta decorre de denúncias relacionadas a fraudes envolvendo a imunização de pessoas não integrantes dos grupos prioritários.</p>	<p><b>Favorável, com alterações.</b> Parece-nos que a criação de canal de denúncia seja medida importante, quando haja a definição de ordem de prioridade de vacinação.</p> <p>Por outro lado, as sanções da Lei nº 6.437, de 1977, limitam-se a casos de infrações à legislação sanitária federal, o que não vem a ser o caso das fraudes de vacinação de pessoas fora dos grupos prioritários. Nesse segundo aspecto, portanto, parece-nos que a proposta deva ser rejeitada em favor ao texto da emenda 74.</p>
		<p>Além das justificativas já trazidas acima acerca das fraudes nos grupos prioritários, o autor da proposta relata que:</p> <p>[...]muitos prefeitos têm questionado o quantitativo de doses recebidas, fazendo comparações com os quantitativos relativos a cidades de características semelhantes. Isso porque há uma completa falta de transparência acerca dos</p>	<p><b>Favorável, com alterações.</b> Parece-nos que o envio das informações eleve a transparência e a <i>accountability</i>, reequilibrando a relação entre gasto público e prestação de contas</p>

114	A proposta complementa as regras trazidas para os artigos 14 e 15 da medida provisória, com os objetivos de dificultar fraudes envolvendo a imunização de pessoas não integrantes dos grupos prioritários e de exigir um planejamento criterioso da vacinação por parte do Poder Executivo.	<p>critérios de rateio das vacinas. Para sanar esse problema, a proposta buscou subsídios na experiência internacional:</p> <p>Assim, a exemplo do que ocorreu no Reino Unido e nos Estados Unidos, a nossa proposta prevê que haja definição clara dos grupos elegíveis, por cada remessa de vacina disponibilizada pelo SUS, e que essa definição seja feita com base nos critérios de grau de exposição ocupacional, maior risco de transmissão a pacientes ou colegas de trabalho, nível de risco individual para desenvolver a Covid-19 com gravidade e nível de vulnerabilidade socioeconômica. Além disso, a emenda dispõe sobre a divulgação de informações consistentes acerca da distribuição das vacinas e da estratégia nacional de vacinação.</p>	<p>afetada pela maleabilidade trazida pela medida provisória, editada em meio a situação de emergência pública. Note-se, entretanto, que a avaliação desse custo-benefício deve levar em consideração as informações que deverão ser prestadas, tempestivamente, pela Pasta da Saúde.</p> <p>Entretanto, pelo mesmo motivo explicitado ao tratar da emenda 113, sugere-se a eliminação do §3º, com o seguinte teor:</p> <p>O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977.</p>
115	Trata-se de proposta com rol de dispositivos programáticos, parte deles implementada, na prática, mediante as propostas trazidas pela emenda 114, discutida acima.	A proposta fundamenta-se na necessidade de que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 seja operacionalizado de forma eficiente, levando-se em consideração dados científicos.	<b>Nada a opor.</b> Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, a aplicação daquela norma pode ocorrer em paralelo à incidência da norma penal específica. Dessa forma, a referência da emenda 115 à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa não prejudica o nosso posicionamento com relação à emenda 74.
127	A proposta acresce os profissionais da área alimentícia aos grupos prioritários de vacinação.	<p>Segundo a proposta, a inclusão decorre de serem</p> <p>[...] eles os principais responsáveis por fornecer grande parte dos alimentos que estão nas prateleiras dos supermercados e nas nossas mesas, é que entendemos ser fundamental cuidar de quem cuida de nós.</p>	<p><b>Contrária.</b> O enquadramento dos profissionais da área alimentícia como fornecedores não os coloca em posição diversa daquela da maioria dos trabalhadores do comércio. Apesar da inegável relevância do papel que cumprem, esses profissionais não estão mais expostos à doença em razão da sua atividade.</p> <p>Ao mesmo tempo, a vacinação prioritária desses profissionais não alteraria os cuidados a serem tomados por todos nós, enquanto consumidores desses produtos, em razão da alta rotatividade desses mercados e da subsequente elevada probabilidade de que parte significativa dos profissionais não seria imunizada ao manear os produtos que consumimos.</p> <p>Tal como proposto, o dispositivo também eleva a insegurança jurídica e eleva os riscos de judicialização da vacinação, haja vista a maleabilidade do conceito de "todos os profissionais ligados às atividades de produção e distribuição de alimentos".</p> <p>Finalmente, dada a capilaridade desse grupo, que inclui até mesmo a ampla cadeia de distribuição (da qual fazem parte até mesmo aqueles que se valem, ainda que em caráter eventual, dos aplicativos de entregas para aumentar a renda), estaríamos incluindo uma gama muito ampla de indivíduos e, em última instância, eliminando o caráter "prioritário" desses grupos de vacinação. E dada a facilidade de registrar-se como entregador, ou, de alguma outra forma, integrante desse grupo, a proposta estaria facilmente sujeita a fraude.</p>
152 (155)	A proposta complementa aquela da emenda 18, ao incluir na lista de vacinação prioritária os profissionais da educação, assim como os	<p>Segundo a justificativa juntada à proposta, os profissionais da área de educação</p> <p>[...]também estão na linha de frente e retornando corajosamente às salas de aula para garantir que, aos poucos, haja o processo de reabertura da escola com os cuidados necessários para os estudantes e profissionais</p>	<b>Favorável.</b> Pela própria natureza da atividade do educador e do profissional auxiliar nos estabelecimentos de ensino (e de saúde), o contato contínuo com crianças e adolescentes, em particular, cria o risco para a sua contaminação e para a disseminação entre diferentes famílias de diferentes regiões. Esse risco é acentuado nas escolas públicas, que lidam com população carente e que são, na maioria das vezes, desprovidas de acesso

	profissionais de apoio das redes de saúde e de educação.	que lá atuam. Nessa mesma linha, faz-se necessário também, garantir que os profissionais de apoio que atuam em estabelecimentos de ensino estejam também no grupo prioritário, como é o caso de profissionais de limpeza, merendeiras, atendentes, entre outros.	na maioria das vezes, desprovidas de acesso aos produtos higienizadores.  A proposta ainda tem o mérito de reduzir a insegurança jurídica quanto ao enquadramento dos professores das redes pública e privada entre os "trabalhadores em atividades essenciais" englobados na emenda 18.
--	--	--	--

### III - CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS.

6. Ante o exposto, este Ministério da Justiça e Segurança Pública se manifesta pela **aprovação, com alterações**, das emendas 1, 18, 49, 50, 74, 113, 114, 115, 127, 152 (155), na forma do Quadro 1 acima.

7. Ressalta-se que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, as emendas 1, 18, 49, 50, 74, 113, 114, 115, 127, 152 (155) (SEI nº 13915655), conforme solicitado pelo Ofício nº 145/2021/AFEPAR/MJ (SEI nº 13916547).

8. Em caso de aprovação da manifestação, sugere-se a devolução dos autos à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares, em resposta ao supracitado expediente.

À consideração superior.

**ROBERTO DOMINGOS TAUFICK**

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

De acordo.

**AUGUSTO LEVI MONTEIRO GALINDO**

Coordenador-Geral de Atos Normativos em Matéria Penal

**RODRIGO BARROS DE SOUZA**

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Barros de Souza, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos - Substituto(a)**, em 12/02/2021, às 18:50, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Domingos Taufick, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 12/02/2021, às 18:59, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Augusto Levi Monteiro Galindo, Coordenador(a)-Geral de Atos Normativos em Matéria Penal**, em 12/02/2021, às 19:04, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **13927523** e o código CRC **9A6B6581**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

## Ana Regia de Lima

---

**De:** Secao de Relacao Administrativas - Sera/coad <sera.coad@dpf.gov.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021 11:50  
**Para:** Protocolo  
**Assunto:** Re: SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO - 08027.000061/2021-13

Prezados,  
Confirmamos o recebimento dos documentos.  
Atenciosamente,  
Teresa.  
Equipe SERA/COAD/DLOG/PF (Protocolo)  
2024-8108 / 2024-8037 Em Sexta, Fevereiro 12, 2021 10:58 -03, MJ/Protocolo Geral do Ministério da Justiça <protocolo@mj.gov.br> escreveu:

Prezados,

Favor confirmar o recebimento do processo nº . 08027.000061/2021-13

Atenciosamente,

Divisão de Protocolo

(61) 2025.9986/9251

## Ana Regia de Lima

---

**De:** Serviço de Expedição e Protocolo - SEPRO - DAGES  
<sepro.dages@funai.gov.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021 15:21  
**Para:** Protocolo  
**Assunto:** RES: SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO - 08027.000061/2021-13

Prezados (as),

De ordem, acuso recebimento e registro de informação via SEI - FUNAI, por meio do NUP 08027.000061/2021-13.

At,te.

Eskarleti R. Santos  
Tec. em Secretariado  
Serviço de Expedição e Protocolo - SEPRO Fundação Nacional do Índio - FUNAI SCS, quadra 9, Bloco B - Ed. Parque  
Cidade Corporate (Torre B)  
70.307-902 - Brasília/DF  
61 3247-6512/13/14

-----Mensagem original-----

De: MJ/Protocolo Geral do Ministério da Justiça [mailto:protocolo@mj.gov.br] Enviada em: sexta-feira, 12 de  
fevereiro de 2021 10:59  
Para: sera.coad@dpf.gov.br; Serviço de Expedição e Protocolo - SEPRO - DAGES <sepro.dages@funai.gov.br>;  
protocolo@prf.gov.br  
Assunto: SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO - 08027.000061/2021-13

Prezados,

Favor confirmar o recebimento do processo n° . 08027.000061/2021-13

Atenciosamente,

Divisão de Protocolo

(61) 2025.9986/9251



13946077



08027.000061/2021-13



**MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO - DIAL/CGESP**

**NOTA TÉCNICA Nº 5/2021/DIAL/CGESP/SENASP/MJ**

**PROCESSO Nº 08027.000061/2021-13**

**MEDIDA PROVISÓRIA 1.026/2021.**

**ASSUNTO:** Considerações ao texto original da proposição, bem como as emendas apresentadas à MPV: 1, 18, 127, 152 (155).

**INTERESSADO:** AFEPAR/MJ.

**1. SÍNTESE**

1.1. O Gabinete da SENASP, por meio do DESPACHO Nº 512/2021/GAB-SENASP/SENASP/MJ (13924751), encaminhou para análise e manifestação desta Divisão de Acompanhamento Legislativo - DIAL/CGESP, o Ofício 145 (13916547), por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares encaminha, para conhecimento e manifestação, a Medida Provisória nº 1.026 de 2021, que "*Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19*" (13915539).

1.2. Pelas razões abaixo expostas, esta Divisão de Acompanhamento Legislativo da Senasp - DIAL/CGESP, recomenda a **rejeição** das propostas contidas nas Emendas nº **1** e **127**, ao tempo em que se recomenda a **aprovação** das proposições descritas nas Emendas nº **18** e **152** (155).

**2. DESENVOLVIMENTO**

2.1. A Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares solicitou à Secretaria Nacional de Segurança Pública à análise e manifestação quanto ao teor da Medida Provisória nº 1.026 de 2021, que trata especificamente sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Contudo, a AFEPAR destaca para análise quanto às propostas contidas nas Emendas 1, 18, 127, 152 (155).

2.2. Pelas razões abaixo expostas, sugere-se a **rejeição da Emenda nº 1** de autoria do Senador ESPERIDIÃO AMIM, que propõe acrescer os artigos 19 a 28 à medida provisória, com redação próxima à dos artigos 3º a 3º-J da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tal, o nobre parlamentar, justifica que a proposta:

"(...) pretende reinserir em nosso ordenamento jurídico algumas das regras que estavam contidas nos arts. 3º ao 3º-J da Lei nº 13.979, de 2020, que cuidavam efetivamente de disposições de trato médico e sanitário de modo mais direto. A Lei, como sabemos, teve sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2020. A vigência dessas regras específicas restou precariamente assegurada por medida

cautelar monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski na Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 6.625, pendente de referendo do Plenário do Supremo Tribunal Federal. É fundamental que alguns desses dispositivos estejam em nosso ordenamento jurídico como medida complementar essencial ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, tendo em vista o ritmo excessivamente demorado de imunização da população e a situação devastadora de contaminações e mortes. Nesse contexto, importa preservar o regramento referente ao isolamento social, à possibilidade de fechamento de comércio, à utilização compulsória de máscaras faciais e outras medidas que constavam da Lei nº 13.979, de 2020, e que são, até que seja alcançada a imunização em massa da população, ferramentas essenciais ao combate da covid-19. Trata-se de matéria absolutamente consentânea com o objeto da MPV nº 1.026, de 2021, razão pela qual há de ser afastada qualquer impugnação com base no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN. Entendemos que a aprovação desta emenda conferirá segurança jurídica à questão e preservará, em nosso país, regras essenciais à proteção da saúde e da vida, em face da lentidão na imunização da população que ora verificamos, razão pela qual pleiteamos por sua aprovação.

2.3. Ressalta-se, contudo, que o art. 1º, da MP nº 1.026, de 2021, dispõe sobre medidas excepcionais para aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação, comunicação social e publicitária e treinamentos que estão inseridos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ou seja, visa disciplinar o referido plano. Todavia, observa-se, salvo entendimento diverso, que as propostas contidas na EM 1, sobreexcederam o objetivo da MP em análise, quando tenta disciplinar proposições sugerindo barreiras sanitárias e atendimento prioritário a determinadas pessoas e classes sociais. Não olvidando-se que a matéria está disciplinada pela MP nº 1.027, de 2021:

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 62 da Constituição](#), adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da **covid-19**.

2.4. A proposta descrita na Emenda nº 18, fora apresentada pelo Senador PAULO PAIM, que sugere a inclusão do parágrafo 3º no art. 13 da MP 1026/2021, nos seguintes termos:

Inclua-se no art. 13 o seguinte parágrafo:

“Art. 13. ....

§ 3º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou aquele que vier a substituí-lo, assegurará a universalidade e gratuidade do acesso à vacina contra a Covid19, observada a prioridade do acesso:

I – aos profissionais de saúde regularmente registrados no respectivo ente de fiscalização do exercício profissional e em atividade nas unidades de saúde públicas e privadas, diretamente envolvidos com o atendimento à população;

II – às pessoas com deficiência, idosos, pessoas com comorbidades diagnosticadas, indígenas e quilombolas;

III – aos servidores da área de segurança pública diretamente envolvidos com o policiamento ostensivo e à repressão criminal;

IV – aos servidores públicos em atividades de atendimento ao público e aos trabalhadores em atividades essenciais.

V – aos demais grupos vulneráveis, de acordo com parâmetros científicos

estabelecidos em regulamento."

2.5. Desta forma, o nobre Senador apresenta a justificativa para a propositura da emenda, alegando que não há garantia de universalização do acesso à vacina e nem se observam critérios de priorização descritos na MP nº 1.026/2021:

#### JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 ao referir-se ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, não faz nenhuma menção à garantia de universalização do acesso à vacina, nem aos critérios de priorização a serem observados. Durante a apreciação do PL 4023, esta Casa aprovou a inclusão de dispositivo assegurando que a vacinação contra a covid-19 é direito de todos e dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo abranger, de forma gratuita, a integralidade da população alvo brasileira, conferindo-se prioridade aos grupos mais vulneráveis, de acordo com parâmetros científicos estabelecidos em regulamento.

A presente emenda visa avançar na direção dessa mesma proposta, mas delimitando, desde logo, grupos prioritários, de forma a evitar que o regulamento a ser editado possa subverter o que já é fartamente reconhecido como prioridades a serem atendidas, num contexto em que ainda haverá carência de vacinas disponíveis.

2.6. A Emenda nº 18, adequadamente garante a universalização do acesso à vacina ao mesmo tempo em que reconhece a prioridade de determinados grupos de indivíduos que em razão de suas comprovadas vulnerabilidades serão devidamente priorizadas no que diz respeito à imunização vacinal. A proposta contida na Emenda nº 18, deve, portanto, ser **aprovada**.

2.7. A proposta contida na Emenda nº 127, de autoria do Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES), pretende inserir categorias profissionais aos grupos prioritários, nos seguintes termos:

Insira aonde couber o seguinte dispositivo:

“O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 será observado as seguintes prioridades de acesso:

I – aos profissionais de saúde regularmente registrados no respectivo ente de fiscalização do exercício profissional e em atividade nas unidades de saúde públicas e privadas, diretamente envolvidos com o atendimento à população;

II – idosos e pessoas com comorbidades diagnosticadas;

III – portadores de necessidades especiais atendidos por entidades e organizações de assistência social;

IV – aos servidores da área de segurança pública diretamente envolvidos com o policiamento ostensivo e à repressão criminal;

V – aos trabalhadores em atividades essenciais;

VI – aos agricultores familiares; produtores agropecuários; trabalhadores setor de plantas agroindustriais, de frigoríficos, de processadoras de alimentos, de laticínios e das centrais de abastecimento (CEASA); e todos os profissionais ligados às atividades de produção e distribuição de alimentos.”

2.8. A argumentação utilizada na Justificação, alega que:

Em virtude do risco epidemiológico que grupos e categorias específicas sofrem com o contato cotidiano com a Covid-19, é necessário o estabelecimento de prioridades para imunização da população. Definindo as categorias principais que devem ser contempladas pelas doses de imunizante, é possível resguardar pessoas em situação de vulnerabilidade sanitária e aos profissionais essenciais à manutenção da Lei e da Ordem e do abastecimento alimentar da sociedade.

Salientamos especial atenção aos trabalhadores de plantas agroindustriais, de frigoríficos, de processadoras de alimentos, de laticínios e das centrais de abastecimento (CEASA), assim como aos produtores rurais, pois são eles os principais responsáveis por fornecer grande parte dos alimentos que estão nas prateleiras dos supermercados e nas nossas mesas, é que entendemos ser fundamental cuidar de quem cuida de nós.

2.9. Na proposta constam categorias funcionais já contempladas na lista de prioritárias para o recebimento da cobertura vacinal, assim, o nobre Deputado pretendeu incluir os trabalhadores de plantas agroindustriais, de frigoríficos, de processadoras de alimentos, de laticínios e das centrais de abastecimento (CEASA), assim como aos produtores rurais, sob a alegação de que eles "(...) são eles os principais responsáveis por fornecer grande parte dos alimentos que estão nas prateleiras dos supermercados e nas nossas mesas, é que entendemos ser fundamental cuidar de quem cuida de nós". Todavia, em que pese reconhecidamente importante o trabalho desenvolvido pela referida categoria, tal propositura não deve prosperar em razão da caracterização de favorecimento em detrimento das demais categorias de trabalhadores não atendidas pela medida, tão ou mais importantes, a exemplo dos profissionais responsáveis pela conservação das vias públicas, recolhimento de detritos e tantos outros não contemplados. Portanto, sugere-se a **rejeição** da proposta contida na Emenda nº 127.

2.10. No que tange as propostas descritas na Emenda nº 152 (155) de autoria do Deputado Federal ALEXANDRE PADILHA, PT/SP, verifica-se:

Art. 1º Inclua-se o §3º no art. 13 da MP 1026 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 .....

§3º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 garantirá o acesso prioritário à imunização aos grupos de risco definidos em ato do Ministério da Saúde, aos profissionais de saúde, de educação e de segurança pública, bem como aos profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar em estabelecimentos de saúde e educação.

2.11. As alegações descritas na Justificação pretendem incluir como grupo prioritário os profissionais que atuam nas áreas da educação, segurança pública e todos os demais que sejam convocados ou trabalhem nos referidos estabelecimentos com atendimento direto ao público envolvido na ação de cobertura vacinal, nos termos:

A presente emenda tem como objetivo garantir que profissionais da educação, bem como outros profissionais que auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde ou de educação para a consecução de atividades essenciais nas áreas, desempenhando atribuições em serviços administrativos e de copa, lavanderia, limpeza, segurança, condução de ambulâncias, dentre outros, estejam no grupo prioritário para vacinação contra a Covid-19. É imperioso garantir a vacinação prioritária aos profissionais que estão diretamente em contato com pessoas ou com materiais com risco de contaminação. No entanto, é preciso considerar que não só os profissionais de saúde estão nessa situação. Muitos profissionais que trabalham em atividades auxiliares nos estabelecimentos de saúde, também entram em contato direto com os pacientes infectados ou com suspeita de COVID-19. É o caso de motoristas de ambulâncias, recepcionistas, profissionais de limpeza, de segurança e outros que também necessitam desse mesmo amparo do Estado.

No caso de profissionais que atuam em estabelecimentos da área da educação, é fundamental garantir a vacina de forma prioritária. Esses profissionais também estão na linha de frente e retornando corajosamente às salas de aula para garantir que, aos poucos, haja o processo de reabertura da escola com os cuidados

necessários para os estudantes e profissionais que lá atuam. Nessa mesma linha, faz-se necessário também, garantir que os profissionais de apoio que atuam em estabelecimentos de ensino estejam também no grupo prioritário, como é o caso de profissionais de limpeza, merendeiras, atendentes, entre outros.

2.12. Verifica-se que a proposta visa priorizar a cobertura vacinal aos profissionais diretamente vinculados ao atendimento essencial da população, no caso, educadores e profissionais de apoio das redes de educação e de saúde. Destaca-se na propositura os profissionais de limpeza, merendeiras, atendentes, motoristas de ambulância, entre outros, reconhecidamente primordiais ao atendimento ao público. Desta forma, opina-se pela **aprovação** da Emenda nº **152 (155)**.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, esta Divisão de Acompanhamento Legislativo da Senasp - DIAL/CGESP, recomenda a **rejeição** das propostas contidas na Emenda nº 1 e 127, e se recomenda a **aprovação** das proposituras descritas nas Emendas nº **18 e 152 (155)**.

À consideração superior.

**BERNARDO LIMA GOUVÊA JÚNIOR**

Servidor Mobilizado  
DIAL/CGESP//SENASP

De acordo.

Encaminhe-se ao Secretário Nacional de Segurança Pública.

**PRISCILLA OLIVEIRA**

Coordenadora-Geral de Estratégia em Segurança Pública - substituta  
CGESP/GAB-SENASP



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO LIMA GOUVÊA JÚNIOR, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 18/02/2021, às 17:56, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILLA OLIVEIRA, Coordenador(a)-Geral de Estratégia em Segurança Pública - Substituto(a)**, em 18/02/2021, às 17:58, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **13946077** e o código CRC **8AF88DC3**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.





13953967



08027.000061/2021-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Segurança Pública  
Divisão de Acompanhamento Legislativo da SENASP

DESPACHO Nº 13/2021/DIAL/CGESP/SENASP/MJ

Destino: **Chefe de Gabinete da Senasp.**

Assunto: medidas excepcionais relativas ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Sirvo-me do presente expediente para encaminhar a NOTA TÉCNICA Nº 5/2021/DIAL/CGESP/SENASP/MJ (13946077), em resposta ao OFÍCIO Nº 145/2021/AFEPAR/MJ (13916547), que trata a respeito de emendas apresentadas à Medida Provisória nº 1.026, de 2021, alusivas à providências excepcionais relativas ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Respeitosamente,

**PRISCILLA OLIVEIRA**

Coordenadora-Geral de Estratégia em Segurança Pública - substituta  
CGESP/GAB-SENASP



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILLA OLIVEIRA, Coordenador(a)-Geral de Estratégia em Segurança Pública - Substituto(a)**, em 19/02/2021, às 10:37, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **13953967** e o código CRC **16037AF8**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

# PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV N. 1.026, DE 2021

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026/2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado PEDRO WESTPHALEN

### I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, tem o objetivo de disciplinar e viabilizar a adoção de medidas de caráter extraordinário pelo Poder Público para a implementação do Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19. As medidas envolvem a aquisição de doses de imunizantes e contratações relacionadas com os aspectos operacionais que podem surgir na condução da vacinação de toda a população brasileira, tais como aquisição de insumos, de serviços de logística, de tecnologia da informação e de comunicação.

As aquisições poderão ser concretizadas sem a prévia licitação, o que não afasta a necessidade do respectivo processo administrativo com os elementos técnicos que demonstrem o porquê da escolha do contratante e do preço praticado, além de ser dada a devida transparência, com a divulgação, no prazo de 5 dias em sítio oficial na Internet, dos dados listados no §2º, do art. 2º da MP, ressalvada a observância às previsões da Lei de Acesso à Informação.



No caso de determinado bem ou serviço possuir fornecedor exclusivo, mas que esteja inabilitado para contratar com o Poder Público, a norma prevê uma exceção para permitir a celebração de contrato, desde que prestada a garantia prevista no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para os casos de contratação por mais de um órgão ou entidade da Administração Pública (art.2º, §5º), a norma prevê o uso do registro de preços, podendo ser fixado prazo, pelo gerenciador do registro, de 2 a 8 dias úteis, para as adesões de terceiros (art. 2º, §7º). No caso de a contratação ser ultimada após trinta dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa dos preços terá que ser atualizada para aferir a manutenção, ou não, de sua compatibilidade com os preços praticados pela Administração Pública.

A Medida Provisória prevê, em seu art. 3º, uma presunção legal da ocorrência de “situação de emergência” em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2) e da necessidade de pronto atendimento a essa situação como fundamento para as contratações realizadas de modo excepcional para atender às necessidades advindas do programa de vacinação em comento. O art. 4º, por seu turno, dispensa a elaboração de estudos preliminares para a contratação de bens e serviços comuns no contexto normativo previsto. Caso os contratos envolvam valores acima de duzentos milhões de reais, o art. 5º exige a matriz de alocação de risco entre contratante e contratado. Essa matriz também poderá ser exigida para valores menores, durante a gestão do contrato.

Também há a previsão (art. 6º) de uso de termo de referência simplificado, ou projeto básico simplificado, que deverão conter: declaração do objeto; fundamentação; descrição da solução; requisitos da contratação; critérios para medição e pagamento; estimativa de preços (poderá ser dispensada por justificativa da autoridade competente - §2º); e, adequação orçamentária. Saliente-se que a estimativa de preços não servirá como impeditivo para contratos com valores superiores decorrentes de variações de preços, desde que haja negociação prévia de condições mais vantajosas com os fornecedores e justificativa para variação dos preços por razões supervenientes.

O art. 7º traz autorização para que a autoridade competente dispense alguns requisitos da fase de habilitação, quando existir número restrito de fornecedores, exceto a prova de regularidade trabalhista, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos e quando houver fornecedores restritos, e a existência de débitos com a seguridade social.

A Medida Provisória estabelece uma redução nos prazos, pela metade, nos casos de utilização da modalidade pregão para aquisição dos bens e serviços previstos. Os recursos interpostos contra os procedimentos licitatórios não terão caráter suspensivo, somente devolutivo, além de não ser necessária a realização da audiência pública que é exigida nas licitações que envolvam montantes superiores a 100 vezes o valor fixado para a concorrência pública para obras. Os pregões realizados por meio de sistema de registro de preços serão considerados compras nacionais (art. 8º, §4º). Para os limites de aditivos, a MP admite acréscimos ou supressões de até 50% do valor atualizado do contrato.

O art. 10 permite que as entidades da administração pública federal façam a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal, até o limite de 50%, por órgão ou entidade. Porém, o total das contratações não poderá exceder ao dobro do quantitativo de cada item listado na ata de registro, para órgão gerenciador e participantes. A Medida Provisória também determina aos órgãos de controle a prioridade de análise da legalidade, legitimidade e economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas.

O art. 12 da Medida Provisória nº 1026/2021 prevê a inserção de cláusulas especiais, como pagamento antecipado, perda do valor adiantado, hipóteses de não penalização da contratada e outras condições, a serem inseridas nos contratos ou instrumentos congêneres para aquisição ou fornecimento de vacinas contra a covid-19, desde que representem condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, devidamente demonstrado e justificado. Na elaboração do contrato, deverão ser aplicados, no que couber, os dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Na ocorrência de fraude, dolo ou culpa exclusiva do fornecedor, a perda

do valor antecipado e a cláusula de não penalização do contratado não serão aplicáveis. Também serão válidas as cláusulas de confidencialidade e outras direcionadas à redução do risco de inadimplemento contratual, conforme rol previsto no § 6º.

A Medida Provisória estabelece (art. 13) que a aplicação das vacinas contra a covid-19, que somente ocorrerá após seu registro ou autorização para uso emergencial, observará o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid19, editado pelo Ministério da Saúde. Determina, ainda, a transparência na execução do plano, com divulgação na Internet do quantitativo de vacinas adquiridas, laboratório de origem, custos, grupos elegíveis, região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Além disso, os estabelecimentos de saúde ficam obrigados a registrar diariamente e de forma individualizada os dados referentes a aplicação das vacinas e de eventuais eventos adversos em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde. A atualização dos sistemas e o compartilhamento de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas, em tratamento ambulatorial ou hospitalar, ou com suspeita de infecção, entre órgãos e entidades das três esferas governamentais, são obrigatórios.

A MP também conferiu competência à Anvisa para a concessão da autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa, mas que sejam considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19. O pré-requisito para essa concessão é a existência de registro do respectivo produto em pelo menos uma das autoridades sanitárias dos Estados Unidos, União Europeia, Japão, China, ou Reino Unido. O uso emergencial de vacinas também será avaliado pela Anvisa, não sendo exigível a autorização por qualquer outro órgão da Administração Pública, que poderá exigir a complementação de informações em todos os casos. Em todo caso, o uso excepcional e sem registro definitivo deverá ser informado aos pacientes no momento da administração do imunizante, com alerta sobre potenciais riscos e benefícios.

Já no art. 17, a norma prorroga a validade dos receituários de medicamentos sujeitos à prescrição e uso contínuo, pelo período que durar o plano de imunização contra a covid-19, excetuando-se os produtos sujeitos ao controle sanitário especial.

Por fim, a Medida Provisória será aplicada aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de julho de 2021, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

A Exposição de Motivos EMI nº 01/2021 MS CC-PR MJSP CGU AGU, de 06 de janeiro de 2021, que seguiu a Medida Provisória 1026/2021, enaltece a importância da medida para permitir a dispensa da licitação na contratação de vacinas e outros produtos essenciais no combate à Covid-19, ainda em fase de desenvolvimento e sem a obtenção do registro sanitário definitivo junto à Anvisa. Ficou ressaltada a necessidade de adequação da legislação vigente frente à corrida mundial para obtenção desses produtos, em especial das vacinas, pois a legislação vigente revela-se como óbice ao interesse público, em especial no que tange às aquisições de vacinas como medida de saúde pública.

O documento salientou o intuito de conferir maior dinâmica ao processo de aquisição de tecnologias úteis no combate ao coronavírus, ao flexibilizar as normas licitatórias, com maior liberdade para pactuação de cláusulas pelas partes contratantes, com destaque para o pagamento antecipado de despesas, perda do valor antecipado, hipóteses de não penalização da contratada e outras condições indispensáveis para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço. Os expositores destacaram a obrigação de elaboração de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado, além de adoção de medidas para reduzir os riscos de inadimplemento contratual.

Em que pese a flexibilização da licitação, a Exposição de Motivos ressaltou a manutenção do processo administrativo com os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço, além do atendimento às exigências sanitárias impostas por lei. Também foi destacada a necessidade de registro prévio, ou autorização de uso emergencial, para o início da vacinação, pois o art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de

1976, proíbe a comercialização antes do correspondente registro sanitário. Por isso, seria essencial um ajuste legislativo no ordenamento jurídico, a fim de garantir a possibilidade de aquisição de vacinas em produção, antes do correspondente registro na Anvisa.

A Exposição de Motivos ainda observa a relevância em se diversificar investimentos em diferentes vacinas e fornecedores, como estratégia para maximizar as taxas de sucesso relativas ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, como forma de mitigar o risco de não aprovação de determinada vacina, fator que teria levado à possibilidade de aproveitamento do registro nas autoridades sanitárias dos Estados Unidos, da União Europeia, do Japão, da China e do Reino Unido.

Outro aspecto destacado pelos expositores se refere ao esclarecimento ao paciente, feito pelo profissional de saúde responsável pela aplicação da vacina, sobre a inexistência do registro sanitário do produto junto à Anvisa, pois, de acordo com o Código de Ética Médica (CEM), é direito do paciente ser esclarecido e é obrigação do profissional de saúde elucidá-lo acerca do procedimento a ser realizado.

Quanto à vigência das medidas legais editadas, a Exposição de Motivos destaca ter sido necessária a fixação de validade até o dia 31 de julho de 2021, data considerada suficiente para a administração pública formalizar os contratos, adquirir vacinas, insumos, bens e serviços necessários para viabilizar a vacinação na forma planejada. Também foi ressaltado que os recursos previstos para a União celebrar contratos ou instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para aquisição, em especial, de vacinas contra a Covid-19, assim como insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a Covid-19, seriam aqueles previstos nas Medidas Provisórias nº 1.004 e 1.015, editadas em 2020, e cujos saldos não executados podem ser reabertos e incorporados ao orçamento de 2021, conforme previsto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, além de outros créditos extraordinários que venham a ser editados ou recursos regulares previstos no Projeto de Lei Orçamentária – PLOA 2021, em discussão no Congresso Nacional.

Foram inicialmente apresentadas 156 emendas de comissão à MPV nº 1.026/2021. Para melhor sintetizar as propostas, elas foram divididas em grupos de acordo com o tema principal objeto da emenda, segundo o seu mérito, nos seguintes termos:

- Inclusão de dispositivos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual perdeu a validade: emenda nº 1;
- Exclusão da obrigação do profissional de saúde informar ao paciente sobre a ausência de registo sanitário definitivo das vacinas, bem como os riscos e benefícios esperados: emendas nºs 2, 8, 19, 24, 48, 58, 59, 60, 66, 88, 93, 100, 122, 123, 124, 126, 128, 134 e 139;
- Altera a **redação do art. 16** para fixar prazo para a manifestação da Anvisa sobre autorização excepcional, e/ou para ampliar o rol de autoridades sanitárias, cujo ato de autorização, definitivo ou emergencial, de uso de vacinas, podem fundamentar pedido similar à Anvisa, ou para tornar desnecessária a manifestação da Agência: emendas nºs 3, 4, 13, 14, 15, 17, 22, 23, 43, 45, 47, 61, 65, 68, 70, 71, 73, 77, 78, 80, 82, 83, 84, 85, 89, 91, 95, 97, 101, 102, 104, 106, 107, 109, 111, 117, 123, 132, 133, 137, 138, 142, 144, 145, 146, 149, 150, 153 e 154;
- Definição da periodicidade em que deve ocorrer a atualização das informações, divulgadas na Internet, sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o art. 14 da MP: emendas nºs 5, 21, 92 e 119;
- Modificação na redação do art. 5º com o objetivo de substituir o termo “matriz de alocação de risco” por “gerenciamento compartilhado de risco”: emenda nºs 6 e 20;

- Imposição de restrições para que os serviços privados não possam vacinar, ou só o façam em ação suplementar no âmbito do SUS: emenda nºs 7, 62, 67, 99, 153 e 154;
- Altera redação do art. 13 para acrescentar previsão sobre a gratuidade da vacina para toda população e embasamento científico na definição dos grupos mais vulneráveis – emenda nº 10;
- Insere dispositivo para que os gastos com a vacina não sejam computados no cálculo do mínimo constitucional para gastos em saúde: emenda nº 11;
- Exclui a previsão do art. 10 que limita a 50% as novas adesões de terceiros à ata de registro de preços: emenda nº 12;
- Confere **competência para que estados e municípios** desenvolvam seus planos próprios de vacinação e para que possam adquirir, importar e utilizar vacinas contra a covid na sua base territorial: emenda nºs 16, 27, 52, 69, 72, 79, 81, 87, 90, 103, 105, 108 e 112;
- Definição da **ordem de prioridade** na vacinação e /ou **inclusão de grupos** populacionais específicos no rol priorizado: emenda nºs 18, 28, 29, 110, 127, 152 e 155;
- Dá autorização para que **a rede privada possa vacinar contra a covid-19**: emenda nºs 25 e 44;
- Obrigar os planos e seguros de saúde suplementar em prover vacina contra a covid-19 aos seus beneficiários: emenda nº 26;
- Impedir que as restrições de acesso previstas na Lei de Acesso à Informação se apliquem aos objetos de que trata a MP: emenda nº 30 e 32;
- Supressão da possibilidade de estabelecimento de cláusulas especiais nos contratos: emenda nºs 31 e 148;

- Tornar obrigatório o registro, no momento da vacinação, de eventos adversos que ocorrerem na administração da dose: emenda nº 33;
- Elencam os elementos acerca das vacinas, contratos, projetos e campanhas de esclarecimento que deverão ser divulgados pelo Poder Público: emendas nºs 34, 40, 94, 114, 129 e 135;
- Autorizar a antecipação de valores contratados somente após a execução de pelo menos 50%: emenda nº 35;
- Insere dispositivo na MP para sujeitar as cláusulas de confidencialidade previstas na norma aos ditames da Lei de Acesso à Informação: emendas nºs 36 e 38;
- Previsão de a União indenizar os contratados que sofrerem prejuízos em virtude da supressão no objeto do contrato: emendas nºs 37 e 39;
- Alteração do prazo para adesão à ata de registro de preços, de 2-8 dias, para 5-8 dias: emenda nº 41;
- Exigência de fundamentação para a fixação de outras condições em cláusula especial: emenda nº 42;
- Isenção de PIS e Cofins e Imposto de importação sobre vacinas e insumos: emenda nº 46;
- Qualifica como improbidade administrativa o ato de desrespeito à ordem de vacinação: emenda nº 49;
- Dobra a pena para quem praticar os crimes previstos na Lei de Licitações, quando cometidos no âmbito de ações implementadas em resposta à calamidade pública decretada pelo Poder Público: emenda nº 50;
- Concede a licença compulsória de patentes das vacinas e tecnologias contra covid-19: emendas nºs 51 e 156;

- Reduz em dois terços os prazos definidos em lei para o atendimento aos pedidos de informações sobre contratações de que trata a MP: emenda nº 53;
- Tornar obrigatório o uso do sistema de registro de preços na hipótese de dispensa de licitação para a contratação de bens e serviços úteis no combate à covid-19: emenda nº 54;
- Obriga a contratação de fornecedores constituídos há mais de 2 anos para contratos com valores superiores a 200 milhões de reais: emenda nº 55;
- Excluir a previsão da MP que permite a contratação de fornecedores impedidos de contratar com o serviço público, ou investigados por irregularidades, mesmo quando forem exclusivos: emenda nº 56;
- Obrigar a União a ressarcir os demais entes federados pelos gastos realizados com vacinas: emenda nº 57;
- Supressão do art. 11, que determina a priorização dos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, quando em apreciação pelos órgãos de controle: emendas nºs 63 e 120;
- Exclui a previsão normativa acerca da possibilidade de adesão de entidades da União ao registro de preços gerenciados pelo demais entes federados: emenda nº 64;
- Tipifica o ato de desrespeito à ordem de prioridade na vacinação contra a covid-19: emenda nº 74;
- Cria um cadastro positivo contendo o rol dos indivíduos que receberam as vacinas: emenda nº 75;
- Responsabilidade civil da União em caso de eventos adversos das vacinas: emenda nº 76;
- Impede que a Anvisa exija que os testes de fase III sejam realizados no Brasil como condição para a solicitação de

- uso emergencial e de autorização excepcional de importação: emendas nºs 86, 96, 130, 136, 153 e 154;
- Previsão para a participação da Comissão Intergestores Tripartite na elaboração do plano de vacinação contra a covid-19: emendas nºs 98 e 143;
  - Viabilizar a apresentação de denúncias sobre a não observância à ordem de prioridade de vacinação: emenda nº 113;
  - Criação de novas atribuições para a União/MS relacionadas ao combate à covid-19: emenda nº 115;
  - Dá prioridade aos Correios na contratação dos serviços de logística: emenda nº 116;
  - Proibir celebração de contratos com preços finais superiores a 50% do preço estimado: emenda nº 118;
  - Previsão para atualização monetária do ressarcimento previsto no art. 12, exigência de justificativa para a inscrição de cláusulas especiais, observância da Lei de Acesso à Informação nas cláusulas de confidencialidade e exclusão da possibilidade de perda dos valores antecipados: emenda nº 121;
  - Vincula os repasses de recurso federais à atualização dos sistemas de informação sobre a vacinação por parte dos entes federados: emenda nº 125;
  - Previsão para acesso irrestrito aos dados divulgados, que devem ser legíveis por máquina e disponibilizados em formato aberto: emendas nºs 131, 140 e 147;
  - Centralização no MS de todas as vacinas porventura adquiridas pelos serviços privados de saúde, por meio de requisição administrativa: emenda nº 141;

- Faculta à Anvisa a possibilidade de exigir diversas obrigações para a concessão da autorização excepcional de importação: emendas nºs 149 e 150;
- Define exigências adicionais para aquisição de todas as vacinas contra a covid-19, inclusive via instrumento Covax Facility: emenda nº 151.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **II.1 – DA ADMISSIBILIDADE**

#### **II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS**

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Os requisitos da urgência e da relevância foram claramente atendidos, tendo em vista a necessidade, pública e notória, de aquisição de doses de vacina para viabilizar a vacinação de toda a população brasileira. A imunização de parcela significativa dos brasileiros pode interromper a circulação do vírus e diminuir, sensivelmente, o número de óbitos diários pela Covid-19. Quanto mais rápida for essa vacinação, mais rápido protegeremos a saúde e a vida de todos. Diante dos impactos nefastos na saúde, na economia e em todos os aspectos sociais causados pela pandemia, todas as estratégias e ferramentas disponíveis e que possam ser utilizados de forma eficiente contra o SARS-Cov-2 tornam-se de alta relevância.

Dessa forma, entendo que os requisitos constitucionais para a edição de Medidas Provisórias foram atendidos.

#### **II.1.2 – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois

não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica quanto às emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

### **II.1.3 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que “*o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*” A norma ainda determina, no art. 8º que “*o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não [...] de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito [...].*”

A Medida Provisória deve ser verificada quanto a possíveis conflitos com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no tocante aos seguintes pontos: existência de estimativa de impacto *orçamentário-financeiro para “criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa” (art. 16); instrução com estimativa e demonstração da origem dos recursos para custeio de despesa considerada “obrigatória de caráter continuado” (art. 17, § 1º) “comprovação de*

*que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais” (art. 17, § 2º) e existência de prorrogação de “despesa criada por prazo determinado”, a qual “considera-se aumento de despesa” (art. 17, § 7º).*

À luz do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 (Lei nº 13.971/2019) a análise diz respeito à compatibilidade da despesa prevista pela MP com os programas governamentais e seus objetivos.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei nº 14.116, de 2020 – LDO 2021), a análise sobre a compatibilidade e adequação de Medida Provisória usualmente se concentra sobre os seguintes aspectos: aumento de gastos com pessoal e encargos sociais acompanhadas de premissas e metodologia de cálculo utilizadas e demonstrativo do impacto da despesa (art. 109); estimativa dos efeitos do aumento da despesa e indicação de compensação (art. 125 e 126); incompatibilidade de proposição que *“aumente despesa em matéria de iniciativa privativa”* ou *“altere gastos com pessoal”* (art.130).

### II.1.3.1 - Da Medida Provisória

Cabe destacar que, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento do Senado Federal emitiu a Nota Técnica (NT) nº 06/2020, por meio da qual se posicionou no sentido de que ***“a MP em análise não tem repercussão sobre a receita ou a despesa da União e, portanto, não conflita com as normas que regem o direito financeiro/orçamentário, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”***

### II.1.3.2 - Das emendas

Convém observar que medida provisória é instrumento de iniciativa privativa do Presidente da República. Portanto, a ampliação do escopo por emendas, seja visando a instituição de responsabilidades para a União ou compensações financeiras a serem prestadas pela União, bem como remodelando/ampliando sistemas para ampliar o volume de dados a serem registrados e disponibilizados nos sistemas de informação, seja isentando

tributos para aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação, implicam aumento de despesa ou renúncia de receita e, para acolhimento, exigem estimativa do impacto e medidas de compensação, como prevê o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16) e os arts. 125 e 126 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021<sup>1</sup>.

As emendas a seguir relacionadas implicam aumento de despesa ou renúncia de receita e não atendem à legislação vigente, caracterizando incompatibilidade das proposições.

A Medida Provisória recebeu 156 emendas. Salvo as emendas a seguir relacionadas - que propõem renúncias de receitas, criam ou majoram despesas -, as demais tão somente regulam aspectos administrativos afetos ao processo de aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços destinados à vacinação contra a Covid-19, ou tratam obrigação do SUS de obter a imunização da população. Portanto, não apresentam nova obrigação para a União.

### Relação de Emendas com Impacto na Receita ou Despesa da União

Nº Emenda	Objeto (Síntese)	Exame de Adequação Orçamentária e Financeira
11	Inclui dispositivo dispondo que os recursos federais para as aquisições de que trata o art. 1º serão aplicados em <b>acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal</b> para ações e serviços públicos de saúde.	Implica despesa adicional: os recursos federais para as aquisições de vacinas e produtos de saúde para combate ao Covid-19 serão aplicados em <b>acréscimo ao mínimo constitucional</b> para Ações e Serviços de Saúde. Trata-se de matéria hoje prevista em norma constitucional (art. 110 da EC 95/2016) e regulada pela Lei Complementar n 141/2012.
46	Inclui dispositivo dispondo sobre <b>isenção de contribuição e impostos</b> (Cofins, PIS/Pasep, II e IPI) a aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação contra a covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da	Redução de receita - isenta de contribuição e impostos (Cofins, PIS/Pasep, II e IPI) a aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação contra a covid-1.

<sup>1</sup> Lei nº 14.116, de 2020 – LDO 2021.

	autorização temporária de uso emergencial, durante o ano-calendário de 2021.	
57	Inclui dispositivo (art. 13-A) para prever <b>compensação pela União a estados, DF ou municípios até o limite global de R\$ 1 bilhão</b> , na forma de auxílio financeiro pelo valor despendido com a aquisição direta de vacinas até 28/02/2021, desobrigando-se a União de qualquer compensação para as aquisições feitas após aquele prazo. Para custear o auxílio, determina a abertura de crédito extraordinário, transferindo-se os valores até 30/04/2021. O auxílio será exclusivamente destinado à aquisição de vacinas e serão priorizadas as unidades da federação com maiores taxas de incidência da doença e em estágio ascendente e com processos de aquisição de vacina em estágio mais avançado.	<p>Implica despesa adicional com a instituição de auxílio financeiro a estados e municípios como compensação pelo valor despendido com aquisição de vacinas, até o valor limite de R\$ 1 bilhão.</p> <p>OBS: contém estimativa (limite estabelecido), porém decisão STF ADI 6357 mencionada não é aplicável em no exercício de 2021.</p>
76	Inclui dispositivos para estabelecer que fica a <b>União autorizada a assumir riscos referentes à responsabilidade civil</b> , nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas contra a Covid-19 celebrado pelo Poder Executivo Federal, sobre eventuais efeitos adversos decorrentes das vacinas contra a Covid-19, desde que a Anvisa tenha concedido o registro ou autorizado o uso emergencial e temporário. Dispõe que a União poderá constituir garantias ou contratar seguro privado, ainda que internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura de riscos de que trata o caput.”	Viabiliza aumento de despesa ao autorizar a União a assumir riscos referentes à responsabilidade civil nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas contra a Covid-19, ou constituir garantias e contratar seguro privado.
90	Inclui parágrafo ao art. 13 dispondo que no caso de omissão ou de coordenação inadequada das ações de imunização de competência do Ministério da Saúde, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, no âmbito de suas competências, a adotar as medidas necessárias com vistas à imunização de suas respectivas populações, e <b>cabará à União a responsabilidade por todas as despesas</b> incorridas para essa finalidade.	Implica despesa adicional ao atribuir à União a responsabilidade por todas as despesas incorridas por estados e o DF com vistas à imunização de suas populações.
114	Altera arts. 14 e 15. Ao art. 14 – que trata da disponibilização pela administração pública de informações na internet sobre o Plano Nacional de Vacinação – inclui incisos para acrescentar, em relação ao quantitativo de vacinas, dos grupos elegíveis para cada remessa de vacina disponibilizadas pelo SUS e definição dos subgrupos prioritários, número de doses enviados a cada estado e município e critério de rateio, além da estratégia de vacinação; inclui dispositivo sobre a definição dos grupos e	Implica despesa adicional ao ampliar os tipos e o volume de dados a serem registrados e disponibilizados nos sistemas de informação sobre vacinas e vacinação, com previsão de acesso irrestrito de dados.

	<p>subgrupos elegíveis deverá considerar o grau de exposição ocupacional, o risco de transmissão, o risco individual para desenvolver a Covid-19 com gravidade e o grau de vulnerabilidade socioeconômica.</p> <p>No art. 15, que trata da registro dos dados de aplicação da vacina e eventos adversos por estabelecimentos públicos e privado, insere novos dispositivos prevendo dados relativos às pessoas vacinadas e à vacinação realizada, prevendo que o sistema deverá permitir a geração de relatórios periódicos, para fins de avaliação e de controle da vacinação.</p> <p>Estabelece que o descumprimento das normas, inclusive fraude na ordem de prioridade da vacinação, ensejarão o afastamento do agente público de atividades de vacinação, além de outras penalidades previstas na Lei nº 6.437/1977, que trata das infrações à legislação sanitária.</p>	
129	<p>Inclui dispositivo tornando obrigatória a realização e a veiculação diária de campanha publicitária oficial nacional que explique, de forma detalhada e didática, os elementos essenciais do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, que esclareça sobre o alcance e os efeitos benéficos da imunização universal e que estimule a população de todas as faixas etárias e de todas as regiões do País a se vacinar. Estabelece ainda que os entes federativos subnacionais poderão realizar e veicular campanhas publicitárias oficiais próprias em complemento à campanha oficial nacional de que trata o caput.</p>	<p>Implica despesa adicional ao obrigar a realização e a veiculação diária de campanha publicitária oficial nacional sobre o Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19.</p>
131	<p>Inclui § ao art. 14 — que trata da disponibilização pela administração pública de informações na internet sobre o Plano Nacional de Vacinação — para estabelecer que as informações deve ser oferecidas de forma a se garantir o acesso irrestrito de dados, legíveis por máquina e disponíveis em formato aberto.</p>	<p>Implica despesa adicional ao ampliar os tipos e o volume de dados a serem registrados e disponibilizados nos sistemas de informação sobre vacinas e vacinação, com previsão de acesso irrestrito de dados.</p>
135	<p>Inclui dispositivo dispondo que são obrigatórias a realização e a <b>veiculação diária de campanha</b> publicitária oficial nacional que explique, de forma detalhada e didática, os elementos essenciais do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, que esclareça sobre o alcance e os efeitos benéficos da imunização universal e que estimule a população de todas as faixas etárias e de todas as regiões do País a se vacinar. Estabelece ainda que os entes federativos subnacionais poderão realizar e veicular</p>	<p>Implica despesa adicional: obriga a realização e a veiculação diária de campanha publicitária oficial nacional sobre o Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19.</p>



	campanhas publicitárias oficiais próprias em complemento à campanha oficial nacional de que trata o caput.	
140	Inclui parágrafo ao art. 14 – que trata da disponibilização pela administração pública de informações na internet sobre o Plano Nacional de Vacinação – para estabelecer que as informações deve ser oferecidas de forma a se garantir o acesso irrestrito de dados, legíveis por máquina e disponíveis em formato aberto.	Implica despesa adicional ao ampliar os tipos e o volume de dados a serem registrados e disponibilizados nos sistemas de informação sobre vacinas e vacinação, com previsão de acesso irrestrito de dados.
147	Inclui parágrafo ao art. 14 – que trata da disponibilização pela administração pública de informações na internet sobre o Plano Nacional de Vacinação – para estabelecer que as informações deve ser oferecidas de forma a se garantir o acesso irrestrito de dados, legíveis por máquina e disponíveis em formato aberto.	Implica despesa adicional ao ampliar os tipos e o volume de dados a serem registrados e disponibilizados nos sistemas de informação sobre vacinas e vacinação, com previsão de acesso irrestrito de dados.

### II.1.3.3 – Conclusão

Diante das razões expostas, nosso voto é no sentido de que:

**I - a Medida Provisória Nº 1.026, de 2020, não tem repercussão sobre a receita ou a despesa da União, não havendo implicação orçamentária ou financeira;**

**II – as emendas de nºs 11, 46, 57, 76, 90, 114, 129, 131, 135, 140 e 147 não atendem a legislação aplicável, sendo consideradas incompatíveis e inadequadas orçamentária e financeiramente; e**

**III – as demais emendas não têm repercussão sobre a receita ou a despesa da União, não havendo implicação orçamentária ou financeira.**

### II.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos a matéria conveniente, oportuna e de alta relevância pública, uma vez que tem o claro objetivo de ampliar o acesso do Brasil às vacinas desenvolvidas para imunização contra o vírus SARS-Cov-2, além de conferir a necessária observância ao princípio da legalidade, ao criar um regime jurídico especial para a aquisição de vacinas,

insumos e outros produtos e serviços necessários à implementação de plano nacional de vacinação contra a Covid-19. Importante reforçar que essa doença já é responsável por uma das maiores crises globais que a humanidade já enfrentou, que causou cerca de 2,4 milhões de óbitos e mais de 108 milhões de casos notificados no mundo, números que aumentam bastante a cada dia que passa. O tamanho da crise econômica e sanitária e os impactos sociais gerados ainda não é totalmente conhecido, existindo as mais diversas estimativas, que se mostram infundadas à medida que o vírus continua sua propagação.

Além da existência de novas ondas de infecção ao redor do mundo, o surgimento de variantes relacionadas com mutações no vírus, que têm alterado a virulência e o poder infectante do patógeno, demonstra a necessidade de uma imunização rápida de toda a população mundial, de preferência. O acesso ao maior número de doses, em nível suficiente para atingir toda a população brasileira, torna-se, assim, essencial para salvaguarda da saúde e da vida do nosso povo.

A ideia principal da presente Medida Provisória é a de remover obstáculos existentes para que o Poder Público possa comprar as vacinas de diferentes fornecedores ao redor do mundo, por preços diferenciados e sem realizar procedimentos licitatórios, com a devida previsão legal. Sem a criação de um regime jurídico diferenciado, em virtude da emergência mundial ocasionada pela pandemia, os gestores públicos poderiam sofrer responsabilização por possível atos ilegais, além de danos ao erário. Nesse sentido, a norma em comento traz a necessária legalidade para a atuação dos agentes públicos na implementação de um plano de vacinação que apresente resolutividade, sem a dispensa da necessária segurança para produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Dessa forma, considero que a Medida Provisória nº 1026, de 2021, mostra-se altamente meritória para a proteção da saúde e da vida humana, razão que recomenda sua aprovação por esta Casa.

Em relação às 156 (cento e cinquenta e seis) emendas apresentadas, entendemos que algumas delas se revelam bastante meritórias para a proteção da saúde humana e melhoria do processo de vacinação contra

a Covid-19, razão que recomenda seu acolhimento de mérito, parcial ou integralmente. Nesse sentido, considero que as emendas que propõem a supressão da obrigação do profissional de saúde em alertar os pacientes sobre a ausência de registro sanitário definitivo das vacinas que serão administradas às pessoas, são meritórias por impedir que tal alerta sirva, na verdade, como um desestímulo à imunização, frustrando a tentativa do Poder Público em ampliar ao máximo a cobertura vacinal.

Do mesmo modo, entendo que todas as que sugerem a delimitação legal de prazo para a manifestação da Anvisa sobre os pedidos de autorização tratados na MP e que ampliam o rol de autoridades sanitárias estrangeiras aptas a fundamentar o pedido no Brasil merecem ser acolhidas. Com efeito, determinar a adoção de atos administrativas aos agentes, sem que o prazo fique devidamente especificado, não se revela o melhor caminho para garantir uma atuação tempestiva e célere da administração pública, o que seria ainda mais nefasto em um contexto de pandemia. O reconhecimento de um maior número de autoridades sanitárias estrangeiras que, ao autorizarem o uso de produtos úteis no combate à Covid-19, podem servir de fundamento para a solicitação de igual providência pela Anvisa, no Brasil, também pode ampliar as opções de produtos e tornar possível a aquisição de doses de imunizantes em quantidades suficientes para a imunização de toda a população brasileira.

Considero, ainda, que a permissão para que os serviços privados de saúde possam participar do processo de vacinação constitui uma medida hábil a ampliar o poder de administração das doses, no intuito de ampliar a velocidade da imunização. Vale lembrar a importância dos serviços privados na complementação da garantia do direito à saúde de todos, na atuação como parceira do SUS, algo que merece menção para que não haja impedimento de sua participação em um momento crucial para a combate a uma pandemia que já ceifou a vida de milhões de pessoas. Para tanto, incluímos a colaboração do setor com o Estado e o atendimento aos preceitos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, da Anvisa, dos gestores locais e da lei.

Finalmente, também considero meritórias as emendas que propõem o reconhecimento dos estudos clínicos de fase III realizados em

qualquer nação do mundo. A exigência de que essa fase necessariamente deveria ocorrer no Brasil para que os interessados pudessem pleitear a autorização de uso emergencial, poderia ser considerada desproporcional e arbitrária. Até porque muitos produtos farmacêuticos registrados no Brasil realizaram seus testes clínicos de fase III em outros países, sem qualquer fase feita no território nacional, não sendo essa uma exigência feita para a concessão do registro sanitário definitivo.

Ante o exposto, acolho o mérito, parcial ou integralmente, das emendas de nºs 2, 3, 4, 8, 13, 14, 15, 17, 19, 22, 23, 24, 25, 42, 45, 44, 47, 48, 58, 59, 60, 61, 65, 66, 68, 70, 71, 73, 77, 78, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 91, 93, 95, 96, 97, 100, 101, 102, 104, 106, 107, 109, 111, 117, 122, 123, 124, 126, 128, 130, 132, 133, 134, 136, 137, 138, 139, 142, 144, 145, 146, 149, 150, 153 e 154, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e a rejeição das demais emendas apresentadas.

### II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante todo o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.026, de 2020;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.026, de 2020, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista;

c) pela não repercussão sobre a receita ou a despesa da União, não havendo implicação orçamentária ou financeira da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pelo não atendimento da legislação aplicável, devendo ser consideradas incompatíveis e inadequadas orçamentária e financeiramente, das emendas de nºs 11; 46; 57; 76; 90; 114; 129; 131; 135; 140 e 147; e

c.2) pela não repercussão sobre a receita ou a despesa da União, não havendo implicação orçamentária ou financeira, das demais emendas.

**d) no mérito:**

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, e das emendas nºs 2, 3, 4, 8, 13, 14, 15, 17, 19, 22, 23, 24, 25, 42, 45, 44, 47, 48, 58, 59, 60, 61, 65, 66, 68, 70, 71, 73, 77, 78, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 91, 93, 95, 96, 97, 100, 101, 102, 104, 106, 107, 109, 111, 117, 122, 123, 124, 126, 128, 130, 132, 133, 134, 136, 137, 138, 139, 142, 144, 145, 146, 149, 150, 153 e 154, acolhidas parcial ou integralmente, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** em anexo; e

d.2) pela rejeição das demais Emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

**Deputado PEDRO WESTPHALEN**  
**Relator**



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2021**  
(Medida Provisória Nº 1.026, DE 2021)

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º Fica a administração pública direta e indireta autorizada a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para:

I - a aquisição de vacinas e de insumos destinados a vacinação contra a covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial; e

II - a contratação de bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamentos e outros bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra a covid-19.

§ 1º A dispensa da realização de licitação para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o caput deste artigo não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha os elementos

técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço ajustado.

§ 2º Será conferida ampla transparência e publicidade a todas as aquisições ou contratações realizadas nos termos do disposto nesta lei, no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da data da realização do ato, em sítio eletrônico oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no qual serão divulgados:

I - o nome do contratado e o número de sua inscrição junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação;

III - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII - a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e

VIII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver.

§ 3º Fica autorizada a contratação do fornecedor exclusivo de bem ou serviço de que trata esta lei, inclusive no caso da existência de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder dez por cento do valor do contrato.

§ 5º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 6º Nas situações abrangidas pelo § 5º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal relativo ao sistema de registro de preços, caso não tenha editado regulamento próprio.

§ 7º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo de dois a oito dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos do disposto nos § 5º e § 6º deste artigo.

§ 8º Nas contratações realizadas a partir de trinta dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será atualizada para verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 3º Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Medida Provisória, presumem-se comprovadas:

I - a ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2); e

II - a necessidade de pronto atendimento à situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 4º Nas aquisições e contratações de que trata esta lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e de serviços comuns.

Art. 5º Será obrigatória a previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado, na hipótese de aquisições e contratos acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Parágrafo único. Em contrato cujo valor seja inferior ao previsto no caput, o gerenciamento de riscos da contratação poderá ser exigido somente durante a gestão do contrato.

Art. 6º Nas aquisições ou contratações de que trata esta lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterà:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e de pagamento;
- VI - estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
  - a) Portal de Compras do Governo Federal;
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
  - c) sites especializados ou de domínio amplo;
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, poderá ser dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I - negociação prévia com os demais fornecedores, de acordo com a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II - fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Art. 7º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º e do §3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 8º Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de que trata esta lei, os prazos serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos interpostos contra os procedimentos licitatórios de que trata esta lei não terão efeito suspensivo, somente terão o efeito devolutivo.

§ 3º Os procedimentos licitatórios de que trata o caput deste artigo ficam dispensadas da realização da audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º As licitações de que trata o caput desta lei, realizadas por meio de sistema de registro de preços, serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em ato editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 7º do art. 2º.

Art. 9º Para os contratos celebrados nos termos desta lei, a administração pública direta e indireta poderá estabelecer cláusula com previsão de que os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado limitados a até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 10 Os órgãos e entidades da administração pública federal ficam autorizados a aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta lei, até o limite, por órgão ou entidade, de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o caput não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Art. 11 Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta lei.

Art. 12 O contrato ou o instrumento congênere para aquisição ou fornecimento de vacinas contra a covid-19, firmados antes ou após o registro ou a autorização de uso emergencial concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, poderá estabelecer as seguintes cláusulas especiais, desde que representem condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço:

I - eventual pagamento antecipado, inclusive com a possibilidade de perda do valor antecipado;

II - hipóteses de não penalização da contratada; e

III - outras condições indispensáveis, devidamente fundamentadas, para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço.

§ 1º Quanto às cláusulas dos contratos e instrumentos de que trata o caput deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º As cláusulas de que trata o caput deste artigo são excepcionais e caberá ao gestor:

I - comprovar que são indispensáveis para a obtenção do bem ou serviço; e

II - justificar a sua previsão.

§ 3º A perda do valor antecipado e a não penalização de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo não serão aplicáveis em caso de fraude, dolo ou culpa exclusiva do fornecedor ou contratado.

§ 4º Os contratos de que trata este artigo poderão ter, caso exigido pelo contratado, cláusulas de confidencialidade.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, a administração pública deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução, exceto na hipótese de perda do pagamento antecipado.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, a administração pública deverá prever medidas de cautela, aptas a reduzir o risco do inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para efetivação da antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio eletrônico oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou autorização temporária de uso emergencial ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

Art. 13-A. Fica a iniciativa privada autorizada a comprar, distribuir e administrar vacinas que tenham registro sanitário ou autorização temporária para uso emergencial concedidos pela Anvisa, de qualquer país de origem, inclusive produzidas no Brasil, para imunizar cidadãos em território nacional, desde que:

I - efetuem contrapartida equivalente à 50% do quantitativo de vacinas adquiridas para distribuição, na forma de doação/oferta do produto ao SUS;

II - cumpram as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Imunização de que trata o art. 13;

III - realizem o controle diário de doses de vacina administradas e disponibilize os dados ao MS, conforme determina o art. 15;

IV - atendam as orientações da Anvisa e do Ministério da Saúde quanto à rastreabilidade dos imunobiológicos adquiridos e aplicados na população;

V - sejam observadas as determinações dos gestores estaduais, municipais ou distritais, no que couber.

§1º A iniciativa privada fica dispensada da contrapartida ao SUS após a imunização total dos grupos prioritários, de acordo com dados do Ministério da Saúde.

§2º O descumprimento do disposto no caput sujeita os estabelecimentos de saúde às sanções previstas na legislação sanitária federal.

Art. 14 A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na Internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterà, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

a) do laboratório de origem;

b) dos custos despendidos;

c) dos grupos elegíveis; e

d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada os dados referentes a aplicação das vacinas contra a covid-19 e de eventuais eventos adversos observados ou que tiverem conhecimento, em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Na hipótese de alimentação off-line do sistema de informação de que trata o caput deste artigo, será respeitado o prazo de quarenta e oito horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde.

Art. 16. A Anvisa, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição e a autorização para uso emergencial de quaisquer vacinas e medicamentos contra a covid-19, com estudos clínicos de fase 3 concluídos ou os resultados provisórios de um ou mais estudos clínicos, materiais, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, que não possuam o registro sanitário definitivo junto à Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados ou autorizados para uso emergencial por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:

I - Food and Drug Administration - FDA, dos Estados Unidos da América;

II - European Medicines Agency - EMA, da União Europeia;

III - Pharmaceuticals and Medical Devices Agency - PMDA, do Japão;

IV - National Medical Products Administration - NMPA, da República Popular da China;

V - Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency - MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

VI – Federal Service for Surveillance in Healthcare, da Federação Rússia;

VII – Central Drugs Standard Control Organization, da República da Índia;

VIII - Korea Disease Control and Prevention Agency (KDCA), da República da Coreia;

IX - Health Canada (HC), do Canadá;

X – Therapeutic Goods Administration, da Austrália;

XI - Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT), da República da Argentina;

XII – outras autoridades sanitárias estrangeiras com reconhecimento internacional e certificada, com nível de maturidade IV, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ou Harmonização de Requisitos Técnicos para Registro de Medicamentos de Uso Humano (ICH) e Esquema de Cooperação em Inspeção Farmacêutica (PIC/S).

§ 1º Compete à Anvisa a avaliação das solicitações de autorização de que trata o caput deste artigo e das solicitações de autorização para o uso emergencial e temporário de vacinas contra a covid-19, no prazo de até sete dias úteis para a decisão final, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a Anvisa poderá requerer, fundamentadamente, a realização de diligências para complementação e esclarecimentos sobre os dados de qualidade, eficácia e segurança de vacinas contra a covid-19.

§ 3º O relatório técnico da avaliação das vacinas contra a Covid-19, emitido ou publicado pelas autoridades sanitárias internacionais, deve ser capaz

de comprovar que a vacina atende aos padrões de qualidade, eficácia e segurança estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde ou Harmonização de Requisitos Técnicos para Registro de Medicamentos de Uso Humano (ICH) e Esquema de Cooperação em Inspeção Farmacêutica (PIC/S).

§ 4º Na ausência do relatório técnico de avaliação de uma autoridade sanitária internacional, conforme as condições do § 3º deste artigo, o prazo de decisão da Anvisa passa ser de até 30 (trinta) dias.

Art. 17. Até o término do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo será válido.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao receituário de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, que seguirá as normas da Anvisa.

Art. 18. A fim de manter o acompanhamento da eficácia do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, são obrigatórios a atualização dos sistemas disponibilizados pelo Ministério da Saúde e o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas, em tratamento ambulatorial ou hospitalar, ou com suspeita de infecção pelo coronavírus (SARS-CoV-2), observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Art. 19. O Ministro de Estado da Saúde editará as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 20. Esta lei se aplica aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de julho de 2021, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em        de        de 2020

**Deputado PEDRO WESTPHALEN**  
**Relator**

Documento eletrônico assinado por Pedro Westphalen (PP/RS), através do ponto SDR\_56514, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de 2016, da Mesa n. 80 de 2016.





13977268



08027.000061/2021-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

OFÍCIO Nº 185/2021/AFEPAR/MJ

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos.

**Assunto: Medida Provisória nº 1.026, de 2021.**

Senhor Assessor Especial,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho, para conhecimento e manifestação, a Medida Provisória nº 1.026 de 2021, que "Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19" (SEI nº 13915539).

A Medida Provisória está na pauta da próxima sessão deliberativa do Plenário da Câmara dos Deputados, 23/02/2021, e recebeu parecer do relator, Deputado Pedro Westphalen (PP/RS), pela aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresenta (SEI nº 13977261).

Solicitamos que o posicionamento desta Unidade seja apresentado na forma de Nota Técnica (SEI nº 13916520) e leve em consideração o PLV apresentado pelo relator.

Diante do exposto, e considerando que o posicionamento ora solicitado subsidiará a atuação da Presidência da República acerca da tramitação da referida Medida Provisória, solicito a gentileza desta Unidade retornar o presente processo à AFEPAR, com a análise pertinente o mais breve possível.

Atenciosamente,

LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GÓES  
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

**ANEXO**

1. Medida Provisória nº 1.026, de 2021 (SEI nº 13915539).
2. Avulso de Emendas (SEI nº 13915655).
3. Formulário de Posicionamento - Prop. Legislativa AFEPAR (SEI nº 13916520).
4. Parecer Preliminar de Plenário - CD (SEI nº 13977261).

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000061/2021-13 SEI nº 13977268  
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede 4º Andar, Sala 408, - Bairro Zona Cívico-Administrativa,  
Brasília/DF, CEP 70064-900  
Telefone: (61) 2025-9001 - www.justica.gov.br - E-mail para resposta: [protocolo@mj.gov.br](mailto:protocolo@mj.gov.br)



13979663



08027.000061/2021-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Segurança Pública

OFÍCIO Nº 1533/2021/GAB-SENASP/SENASP/MJ

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Ao Senhor  
LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GÓES  
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

**Assunto: Medidas excepcionais relativas ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.**

Senhor Chefe,

1. Reporto-me ao Ofício 145 (13916547), por meio do qual essa Assessoria encaminha, para conhecimento e manifestação, a Medida Provisória nº 1.026 de 2021, que *"Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19"* (13915539).
2. Em resposta ao solicitado, encaminho a NOTA TÉCNICA Nº 5/2021/DIAL/CGESP/SENASP/MJ (13946077), elaborada pela Coordenação-Geral de Estratégia em Segurança Pública, no âmbito desta Secretaria.

Atenciosamente,

AGRÍCIO DA SILVA  
Chefe de Gabinete da Senasp



Documento assinado eletronicamente por **Agrício da Silva, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 23/02/2021, às 16:19, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **13979663** e o código CRC **2E415535**  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000061/2021-13

SEI nº 13979663

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, Sala 519, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP  
70064-900

Telefone: (61) 2025-3186 / 8983 - <https://www.justica.gov.br>

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>

## SEI - Acesso Externo ao Processo nº 08027.000061/2021-13

PF/seapro.gab@pf.gov.br

qui 25/02/2021 19:11

Para:Protocolo &lt;protocolo@mj.gov.br&gt;;

:: Este é um e-mail automático ::

Prezado(a) AFEPAR/MJSP,

Este e-mail informa que foi concedido acesso externo ao Processo nº 08027.000061/2021-13 no SEI-PF, para o usuário AFEPAR/MJSP.

O referido acesso externo será válido até 17/03/2021 e poderá ser realizado por meio do link a seguir:

[https://sei.dpf.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=387720&infra\\_hash=50e13b38adb227541f33e579c1e2ca78](https://sei.dpf.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=387720&infra_hash=50e13b38adb227541f33e579c1e2ca78)

SEAPRO/GAB/PF/PF

Polícia Federal

<http://www.pf.gov.br>

ATENÇÃO: As informações contidas neste e-mail, incluindo seus anexos, podem ser restritas apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e em seguida apague esta mensagem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

Assunto: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021**

Destino: **DGP/PF**

Processo: **08027.000061/2021-13**

Interessado: **AFEPAR/MJ**

**DESPACHO**

1. Trata-se do Ofício nº 145/2021/AFEPAR/MJ (17686893), por meio do qual encaminha Medida Provisória nº 1.026 de 2021, que "Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19".
2. De ordem, encaminhe-se à DGP/PF para conhecimento, análise e manifestação.

**MILTON RODRIGUES NEVES**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe de Gabinete da Direção-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MILTON RODRIGUES NEVES, Chefe de Gabinete**, em 12/02/2021, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17687416** e o código CRC **57F96580**.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

FORMULÁRIO DE POSICIONAMENTO SOBRE PROPOSIÇÃO  
LEGISLATIVA

Proposição Legislativa:	Medida Provisória nº 1.026 de 2021
----------------------------	------------------------------------

Autor:	Presidente da República
--------	-------------------------

Ementa:	"Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19"
---------	--

Ministério:	Prejudicado
-------------	-------------

Data da manifestação:	18/02/2021
-----------------------	------------

Posição	<input checked="" type="checkbox"/> Favorável	<input type="checkbox"/> Favorável com sugestões/ressalvas
	<input type="checkbox"/> Contrária	<input type="checkbox"/> Nada a opor
	<input type="checkbox"/> Fora de competência	<input type="checkbox"/> Matéria prejudicada

Manifestação referente a:	<input type="checkbox"/> Texto original	<input type="checkbox"/> Substitutivo da Comissão
	<input type="checkbox"/> Emenda da CCJC	<input checked="" type="checkbox"/> Outros: Emendas 1, 18, 127, 152 (155)

JUSTIFICATIVA:

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de solicitação de manifestação da Polícia Federal requerida por intermédio do Ofício nº 145/2021/AFEPAR/MJ (17686893, fls. 338/339), **sobre o conteúdo das propostas de emenda nº 1, 18, 127, 152 (155), elaboradas pelo Congresso Nacional em modificação ao texto original da Medida Provisória nº 1.026 de 2021**, que "Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19".

2. Há dois aspectos a serem apreciados na presente análise. O primeiro trata de questões técnico-jurídicas, no tocante à obediência de formalidades constitucionais. O segundo trata de questões político-administrativas, no tocante ao mérito da Medida Provisória.

## ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

3. Sobre a questão técnico-jurídica, não há dúvidas sobre a legitimidade do Presidente da República dispor sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, já que a matéria não incorre em nenhuma das vedações contidas no art. 63 da Constituição Federal de 1988, conforme descrito a seguir:

**Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

[...]

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**

(...)

**XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;**

4. No presente caso, a Medida Provisória nº 1.026 de 2021, que "Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", havendo legitimidade plena e originária por parte do Presidente da República para sua edição, considerada a relevância e urgência provocada pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

## ANÁLISE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

5. Especificamente em relação à Polícia Federal foi solicitada manifestação quanto às seguintes emendas: 1, 18, 127, 152 (155). Vejamos:

- **Emenda 1 (17686893, fls. 15 a 21):** acrescenta, dentre outras medidas, prioridade de atendimento em estabelecimento de saúde dos profissionais de segurança pública (Art. 24. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico.), fornecimento de equipamento de EPI aos profissionais de segurança pública e prioridade na realização de testes (Art. 28. Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública., § 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação. § 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico de covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho.)
- **Emenda 18 (17686893, fls. 46/47):** acrescenta priorização de vacinação aos profissionais de segurança pública e aos que fazem atendimento ao público ao Plano Nacional de Vacinação estabelecido no art. 13 e seus parágrafos (II – aos servidores da área de segurança pública diretamente envolvidos com o policiamento ostensivo e à repressão criminal; IV – aos servidores públicos em atividades de atendimento ao público e aos trabalhadores em atividades essenciais.).
- **Emenda 127 (17686893, fls. 259/260):** acrescenta priorização de vacinação aos

profissionais de segurança pública ao Plano Nacional de Vacinação (IV—aos servidores da área de segurança pública diretamente envolvidos com o policiamento ostensivo e à repressão criminal).

- **Emenda 152 (155) (17686893, fls. 323/324 e 329/330):** acrescenta priorização de vacinação aos profissionais de segurança pública ao Plano Nacional de Vacinação estabelecido no art. 13 (§3º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 garantirá o acesso prioritário à imunização aos grupos de risco definidos em ato do Ministério da Saúde, aos profissionais de saúde, de educação e de segurança pública, bem como aos profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar em estabelecimentos de saúde e educação.)

6. Ao avaliar as propostas das emendas, temos que todas poderiam repercutir na gestão de pessoas do órgão e merecem atenção, porquanto voltam-se ao reconhecimento da necessidade de priorização de vacinação aos profissionais de segurança pública no momento da elaboração do Plano Nacional de Vacinação, além de atendimento prioritário aos servidores policiais já acometidos pela COVID-19. Vê-se ainda, que a **Emenda 18** acrescenta, ainda, como grupos prioritários o servidores públicos em atividades de atendimento ao público, situação que tornaria possível a priorização dos servidores administrativos do órgão.

7. Considerando a natureza estabelecida na Constituição das atividades de segurança pública, notadamente a importância para a população e a necessidade de minorar ameaças à solução de continuidade do serviço prestado, as medidas propostas se prestam à conservação do cumprimento do mister constitucional da atividade.

8. Dessa forma, observa-se que se trata de importante garantia dada aos serviços da Polícia Federal, sugerindo-se, pois, sua aprovação.

## CONCLUSÃO

9. Dessa feita, **opina-se favoravelmente ao conteúdo das emendas apresentadas, porquanto estabelecem priorização de vacinação aos profissionais de segurança pública, e no atendimento dos policiais acometidos pela enfermidade, conforme acima justificado.**



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DE SOUZA CARVALHO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/02/2021, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VIRGINIA VIEIRA RODRIGUES PALHARINI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/02/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17716003** e o código CRC **D2A8A923**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIVISÃO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES - DELP/CGRH/DGP/PF

Assunto: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021**

Destino: **DGP/PF**

Processo: **08027.000061/2021-13**

Interessado: **AFEPAR/MJ**

1. Trata-se do Ofício nº 145/2021/AFEPAR/MJ (17686893), por meio do qual encaminha Medida Provisória nº 1.026 de 2021, que "dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19".

2. Encaminhado o procedimento à DELP/CGRH/DGP/PF "para análise e manifestação, na forma de Nota Técnica (cf. fls. 336/337 - doc. 17686893), especialmente quanto às emendas de números 1, 18, 127, 152 (155) ( fls. 15/21, 46/47, 259/260, 323/324 e 329/330 - doc. 17686893), com a brevidade necessária", foi elaborada minuta de nota técnica 17716003 a respeito dos aspectos relacionado à Gestão de Pessoal dos servidores da Polícia Federal .

3. Em razão da manifestação exarada, sugere-se encaminhamento do procedimento, pelas vias hierárquicas, ao GAB/DG.

4. À consideração superior.

**VIRGINIA VIEIRA RODRIGUES PALHARINI**

Delegada de Polícia Federal  
Parecerista da DELP/CRH/DGP

**DESPACHO:**

I - De acordo.

II - Encaminhe-se à senhora Coordenadora-Geral de Recursos Humanos para análise.

**RODRIGO DE SOUZA CARVALHO**

Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELP/CRH/DGP/PF

**DESPACHO:**

I. Aprovo o despacho *supra* e da minuta de nota técnica 17716003.

II. Encaminhem-se os autos à Senhora Diretora de Gestão de Pessoal, para deliberação, com sugestão, no caso de aprovação do documento elaborado, de encaminhamento ao Senhor Diretor-Geral para decisão.

**JULIANA DE SÁ PEREIRA GONÇALVES PACHECO**

Delegada de Polícia Federal

Coordenadora-Geral de Recursos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DE SOUZA CARVALHO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/02/2021, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VIRGINIA VIEIRA RODRIGUES PALHARINI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/02/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA DE SA PEREIRA GONCALVES PACHECO, Coordenador(a)**, em 18/02/2021, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17717453** e o código CRC **339D042D**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

FORMULÁRIO DE POSICIONAMENTO SOBRE PROPOSIÇÃO  
LEGISLATIVA

Proposição Legislativa:	Medida Provisória nº 1.026 de 2021
----------------------------	------------------------------------

Autor:	Presidente da República
--------	-------------------------

Ementa:	"Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19"
---------	--

Ministério:	Prejudicado
-------------	-------------

Data da manifestação:	18/02/2021
-----------------------	------------

Posição	<input checked="" type="checkbox"/> Favorável	<input type="checkbox"/> Favorável com sugestões/ressalvas
	<input type="checkbox"/> Contrária	<input type="checkbox"/> Nada a opor
	<input type="checkbox"/> Fora de competência	<input type="checkbox"/> Matéria prejudicada

Manifestação referente a:	<input type="checkbox"/> Texto original	<input type="checkbox"/> Substitutivo da Comissão
	<input type="checkbox"/> Emenda da CCJC	<input checked="" type="checkbox"/> Outros: Emendas 1, 18, 127, 152 (155)

JUSTIFICATIVA:

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de solicitação de manifestação da Polícia Federal requerida por intermédio do Ofício nº 145/2021/AFEPAR/MJ (17686893, fls. 338/339), **sobre o conteúdo das propostas de emenda nº 1, 18, 127, 152 (155), elaboradas pelo Congresso Nacional em modificação ao texto original da Medida Provisória nº 1.026 de 2021**, que "Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19".

2. Há dois aspectos a serem apreciados na presente análise. O primeiro trata de questões técnico-jurídicas, no tocante à obediência de formalidades constitucionais. O segundo trata de questões político-administrativas, no tocante ao mérito da Medida Provisória.

## ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

3. Sobre a questão técnico-jurídica, não há dúvidas sobre a legitimidade do Presidente da República dispor sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, já que a matéria não incorre em nenhuma das vedações contidas no art. 63 da Constituição Federal de 1988, conforme descrito a seguir:

**Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

[...]

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**

(...)

**XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;**

4. No presente caso, a Medida Provisória nº 1.026 de 2021, que "Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", havendo legitimidade plena e originária por parte do Presidente da República para sua edição, considerada a relevância e urgência provocada pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

## ANÁLISE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

5. Especificamente em relação à Polícia Federal foi solicitada manifestação quanto às seguintes emendas: 1, 18, 127, 152 (155). Vejamos:

- **Emenda 1 (17686893, fls. 15 a 21):** acrescenta, dentre outras medidas, prioridade de atendimento em estabelecimento de saúde dos profissionais de segurança pública (Art. 24. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico.), fornecimento de equipamento de EPI aos profissionais de segurança pública e prioridade na realização de testes (Art. 28. Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública., § 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação. § 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico de covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho.)
- **Emenda 18 (17686893, fls. 46/47) :** acrescenta priorização de vacinação aos profissionais de segurança pública e aos que fazem atendimento ao público ao Plano Nacional de Vacinação estabelecido no art. 13 e seus parágrafos (II – aos servidores da área de segurança pública diretamente envolvidos com o policiamento ostensivo e à repressão criminal; IV – aos servidores públicos em atividades de atendimento ao público e aos trabalhadores em atividades essenciais.).
- **Emenda 127 (17686893, fls. 259/260):** acrescenta priorização de vacinação aos

profissionais de segurança pública ao Plano Nacional de Vacinação (IV—aos servidores da área de segurança pública diretamente envolvidos com o policiamento ostensivo e à repressão criminal).

- **Emenda 152 (155) (17686893, fls. 323/324 e 329/330):** acrescenta priorização de vacinação aos profissionais de segurança pública ao Plano Nacional de Vacinação estabelecido no art. 13 (§3º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 garantirá o acesso prioritário à imunização aos grupos de risco definidos em ato do Ministério da Saúde, aos profissionais de saúde, de educação e de segurança pública, bem como aos profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar em estabelecimentos de saúde e educação.)

6. Ao avaliar as propostas das emendas, temos que todas poderiam repercutir na gestão de pessoas do órgão e merecem atenção, porquanto voltam-se ao reconhecimento da necessidade de priorização de vacinação aos profissionais de segurança pública no momento da elaboração do Plano Nacional de Vacinação, além de atendimento prioritário aos servidores policiais já acometidos pela COVID-19. A **Emenda 18** acrescenta ainda como grupo prioritário os servidores em atividades de atendimento ao público.

7. Considerando a natureza estabelecida na Constituição das atividades de segurança pública, notadamente a importância para a população e a necessidade de minorar ameaças à solução de continuidade do serviço prestado, as medidas propostas se prestam à conservação do cumprimento do mister constitucional da atividade.

8. Dessa forma, observa-se que se trata de importante garantia dada aos serviços da Polícia Federal, sugerindo-se, pois, sua aprovação.

## CONCLUSÃO

9. Dessa feita, **opina-se favoravelmente ao conteúdo das emendas apresentadas, porquanto estabelecem priorização de vacinação aos profissionais de segurança pública, e no atendimento dos policiais acometidos pela enfermidade, conforme acima justificado.**



Documento assinado eletronicamente por **CECILIA SILVA FRANCO, Diretor(a)**, em 19/02/2021, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17738379** e o código CRC **86793064**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL - DGP/PF

Assunto: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021**

Destino: **SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS - SEAPRO/GAB/PF**

Processo: **08027.000061/2021-13**

Interessado: **AFEPAR/MJ**

1. Ciente e de acordo com o Despacho DELP/CGRH 17717453.

2. Trata-se do Ofício nº 145/2021/AFEPAR/MJ (17686893), por meio do qual encaminha Medida Provisória nº 1.026 de 2021, que "dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", **solicitando manifestação da PF, na forma de Nota Técnica (cf. fls. 336/337 - doc. 17686893), quanto às emendas de números 1, 18, 127, 152 (155) ( fls. 15/21, 46/47, 259/260, 323/324 e 329/330 - doc. 17686893).**

3. Encaminhe-se ao SEAPRO/GAB/PF, com sugestão de **expedição de Nota Técnica nos termos da minuta 17738379** e encaminhamento ao MJSP.

**CECÍLIA SILVA FRANCO**  
Delegada de Polícia Federal  
Diretora de Gestão de Pessoal



Documento assinado eletronicamente por **CECILIA SILVA FRANCO, Diretor(a)**, em 19/02/2021, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17737945** e o código CRC **127C6214**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

Assunto: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021**

Destino: **DASPAR/PF**

Processo: **08027.000061/2021-13**

Interessado: **AFEPAR/MJ**

**DESPACHO**

1. Trata-se do Ofício nº 145/2021/AFEPAR/MJ (17686893), por meio do qual encaminha Medida Provisória nº 1.026 de 2021, que "Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19".
2. Diretor-Geral ciente do Despacho DGP/PF 17737945.
3. De ordem, encaminhe-se à DASPAR/PF para conhecimento e providências de elaboração de nota técnica.

**MILTON RODRIGUES NEVES**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe de Gabinete da Direção-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MILTON RODRIGUES NEVES, Chefe de Gabinete**, em 22/02/2021, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17743958** e o código CRC **0A926887**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIVISÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES - DASPAR/PF

## FORMULÁRIO DE POSICIONAMENTO SOBRE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

<b>Proposição Legislativa:</b>	MPV 1026/2021
--------------------------------	---------------

<b>Autor:</b>	Poder Executivo
---------------	-----------------

<b>Ementa:</b>	Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19
----------------	--

<b>Ministério:</b>	Justiça e Segurança Pública
--------------------	-----------------------------

<b>Data da Manifestação:</b>	23/03/2021
------------------------------	------------

<b>Posição:</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Favorável <input type="checkbox"/> Contrária <input type="checkbox"/> Fora de competência	<input type="checkbox"/> Favorável com sugestões / ressalvas <input type="checkbox"/> Nada a opor <input type="checkbox"/> Matéria prejudicada
-----------------	---	--

<b>Manifestação referente a:</b>	<input type="checkbox"/> Texto original	<input type="checkbox"/> Substitutivo da Comissão
	<input type="checkbox"/> Emenda da CCJC	<input checked="" type="checkbox"/> Outros: Emendas 1, 18, 127, 152 (155)

### Justificativa:

Conforme Despacho DGP/PF (17737945), que encaminha a Minuta de Nota DGP/PF (17738379):

#### "INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação de manifestação da Polícia Federal requerida por intermédio do Ofício nº 145/2021/AFEPAR/MJ (17686893, fls. 338/339), **sobre o conteúdo das propostas de emenda nº 1, 18, 127, 152 (155), elaboradas pelo Congresso Nacional em modificação ao texto original da Medida Provisória nº 1.026 de 2021**, que "Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19".

Há dois aspectos a serem apreciados na presente análise. O primeiro trata de questões técnico-jurídicas, no tocante à obediência de formalidades constitucionais. O segundo trata de questões político-administrativas, no tocante ao mérito da Medida Provisória.

#### ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Sobre a questão técnico-jurídica, não há dúvidas sobre a legitimidade do Presidente da República dispor sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, já que a matéria não incorre em nenhuma das vedações contidas no art. 63 da Constituição Federal de 1988, conforme descrito a seguir:

**Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

**§ 1º** É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

[...]

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**

(...)

**XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;**

No presente caso, a Medida Provisória nº 1.026 de 2021, que "Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", havendo legitimidade plena e originária por parte do Presidente da República para sua edição, considerada a relevância e urgência provocada pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

#### ANÁLISE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Especificamente em relação à Polícia Federal foi solicitada manifestação quanto às seguintes emendas: 1, 18, 127, 152 (155). Vejamos:

- **Emenda 1 (17686893, fls. 15 a 21):** acrescenta, dentre outras medidas, prioridade de atendimento em estabelecimento de saúde dos profissionais de segurança pública (Art. 24.É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico.), fornecimento de equipamento de EPI aos profissionais de segurança pública e prioridade na realização de testes (Art. 28.Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública., § 2ºO poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico de covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho.”)
- **Emenda 18 (17686893, fls. 46/47) :** acrescenta priorização de vacinação aos profissionais de segurança pública e aos que fazem atendimento ao público ao Plano Nacional de Vacinação estabelecido no art. 13 e seus parágrafos (II –aos servidores da área de segurança pública diretamente envolvidos com o policiamento ostensivo e à repressão criminal; IV –aos servidores públicos em atividades de atendimento ao público e aos trabalhadores em atividades essenciais.).
- **Emenda 127 (17686893, fls. 259/260):** acrescenta priorização de vacinação aos profissionais de segurança pública ao Plano Nacional de Vacinação (IV–aos servidores da área de segurança pública diretamente envolvidos com o policiamento ostensivo e à repressão criminal).
- **Emenda 152 (155) (17686893, fls. 323/324 e 329/330):** acrescenta priorização de vacinação aos profissionais de segurança pública ao Plano Nacional de Vacinação estabelecido no art. 13 (§3º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 garantirá o acesso prioritário à imunização aos grupos de risco definidos em ato do Ministério da Saúde, aos profissionais de saúde, de educação e de segurança pública, bem como aos profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar em estabelecimentos de saúde e educação.)

Ao avaliar as propostas das emendas, temos que todas poderiam repercutir na gestão de pessoas do órgão e merecem atenção, porquanto voltam-se ao reconhecimento da necessidade de priorização de vacinação aos profissionais de segurança pública no momento da elaboração do Plano Nacional de Vacinação, além de atendimento prioritário aos servidores policiais já acometidos pela COVID-19. Vê-se ainda, que a **Emenda 18** acrescenta, ainda, como grupos prioritários o servidores públicos em atividades de atendimento ao público, situação que tornaria possível a priorização dos servidores administrativos do órgão.

Considerando a natureza estabelecida na Constituição das atividades de segurança pública, notadamente a importância para a população e a necessidade de minorar ameaças à solução de continuidade do serviço prestado, as medidas propostas se prestam à conservação do cumprimento do mister constitucional da atividade.

Dessa forma, observa-se que se trata de importante garantia dada aos serviços da Polícia Federal, sugerindo-se, pois, sua aprovação.

### CONCLUSÃO

Dessa feita, **opina-se favoravelmente ao conteúdo das emendas apresentadas, porquanto estabelecem priorização de vacinação aos profissionais de segurança pública, e no atendimento dos policiais acometidos pela enfermidade, conforme acima justificado.**

Com base na análise da área técnica competente, sugerimos o encaminhamento à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme os apontamentos destacados pela Diretoria de Gestão de Pessoal/PF, para a proposição consultada.

**LUIZ CARLOS NÓBREGA NELSON**

Delegado de Polícia Federal

Chefe da Divisão de Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS NOBREGA NELSON, Chefe de Divisão**, em 23/02/2021, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17769652** e o código CRC **B14676F1**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DIVISÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES - DASPAR/PF

Assunto: **Parecer MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021**

Destino: **GAB/PF**

Processo: **08027.000061/2021-13**

Interessado: **AFEPAR/MJ**

1- Trata-se do Ofício nº 145/2021/AFEPAR/MJ (17686893), por meio do qual encaminha Medida Provisória nº 1.026 de 2021, que "Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19".

2- Ciente do Despacho SEAPRO/GAB/PF (17743958);

3- Ao GAB/PF, para conhecimento e deliberação, com sugestão de aprovação e encaminhamento do Formulário Posicionamento Proposição Legislativa (17769652), via acesso externo SEI, à Coordenação de Assuntos Federativos e Parlamentares/MJSP (AFEPAR/MJSP).

LUIZ CARLOS NÓBREGA NELSON  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da Divisão de Assuntos Parlamentares/PF



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS NOBREGA NELSON, Chefe de Divisão**, em 23/02/2021, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17778499** e o código CRC **805C6854**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

Assunto: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021**

Destino: **AFEPAR/MJ**

Processo: **08027.000061/2021-13**

Interessado: **AFEPAR/MJ**

1. Trata-se do Ofício nº 145/2021/AFEPAR/MJ (17686893), por meio do qual encaminha Medida Provisória nº 1.026 de 2021, que "Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19".
2. Despacho DASP/DPF 17778499 aprovado pelo Diretor-Geral.
3. De ordem, encaminhe-se à AFEPAR/MJ para conhecimento das informações constantes no Formulário Posicionamento Proposição Legislativa DASP/DPF 17769652.

**MILTON RODRIGUES NEVES**

Delegado de Polícia Federal

Chefe de Gabinete da Direção-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MILTON RODRIGUES NEVES, Chefe de Gabinete**, em 25/02/2021, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17782052** e o código CRC **655B5AA7**.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral  
Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos  
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Proposições

OFÍCIO CIRCULAR Nº 10/2021/CGAP/SAAL/SAJ/SG/PR

Brasília, 5 de março de 2021.

Ao Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério da Justiça e Segurança Pública  
À Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Economia  
Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Saúde  
Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações  
Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações  
Ao Chefe de Gabinete da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos  
Ao Chefe de Gabinete do Advogado-Geral da União  
Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União  
À Chefe de Gabinete do Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil

**Assunto: Projeto de lei em fase de sanção**

Senhores Chefes,

Solicito a manifestação sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021 (MP nº 1.026/21), que “Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.”, o qual abrange pauta de natureza transversal, envolvendo assuntos de competência das pastas em epígrafe, salvo melhor juízo.

Tendo em vista que a Matéria já se encontra em fase de sanção, encareço seja encaminhado a esta Subchefia parecer do órgão técnico competente, com visto ministerial em no máximo 7 (sete) dias úteis sem prejuízo de antecipação tão logo seja realizada, no intuito de colaborar com os trâmites e a urgência que a matéria requer.

Atenciosamente,

TALITA SANTANA SANTOS BARCELLOS  
Subchefe Adjunta

**Destinatários: inserir siglas ou nomes dos órgãos destinatários separados por ";"**



Documento assinado eletronicamente por **Talita Santana Santos Barcellos, Subchefe Adjunto(a)**, em 05/03/2021, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2425617** e o código CRC **6ACB3390** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00042.000009/2021-67

SEI nº 2425617

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

**Art. 2º** Fica a administração pública direta e indireta autorizada a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para:

I – a aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação contra a covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial; e

II – a contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária, de treinamentos e de outros bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra a covid-19.

§ 1º A dispensa da realização de licitação para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o **caput** deste artigo não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço ajustado.

§ 2º Serão conferidas ampla transparência e publicidade a todas as aquisições ou contratações realizadas nos termos desta Lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da realização do ato, em sítio oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no qual serão divulgados:

I – o nome do contratado e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II – o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;

III – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

VI – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII – a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e

VIII – as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver.

§ 3º Fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou serviço de que trata esta Lei, inclusive no caso da existência de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o poder público.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), que não poderá exceder 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 5º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos).

§ 6º Nas situações abrangidas pelo § 5º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal relativo ao sistema de registro de preços, caso não tenha editado regulamento próprio.

§ 7º O órgão ou a entidade gerenciadora da compra estabelecerá prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Nas contratações realizadas a partir de 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será atualizada para verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta, promovendo-se, se for o caso, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 3º** Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas:

I – a ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus responsável pela covid-19 (SARS-CoV-2);

II – a necessidade de pronto atendimento à situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus responsável pela covid-19 (SARS-CoV-2).

**Art. 4º** Nas aquisições e nas contratações de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

**Art. 5º** Será obrigatória a previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado na hipótese de aquisições e de contratos acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Parágrafo único. Em contrato cujo valor seja inferior ao previsto no **caput** deste artigo, o gerenciamento de riscos da contratação poderá ser exigido somente durante a gestão do contrato.

**Art. 6º** Nas aquisições ou nas contratações de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no **caput** deste artigo conterão:

I – declaração do objeto;

II – fundamentação simplificada da contratação;

III – descrição resumida da solução apresentada;

IV – requisitos da contratação;

V – critérios de medição e de pagamento;

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios na internet especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII – adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, poderá ser dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I – negociação prévia com os demais fornecedores, de acordo com a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II – fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

**Art. 7º** Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º e no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

**Art. 8º** Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou a contratação de que trata esta Lei, os prazos serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos interpostos contra os procedimentos licitatórios de que trata esta Lei não terão efeito suspensivo, somente terão o efeito devolutivo.

§ 3º Nos procedimentos licitatórios de que trata o **caput** deste artigo, fica dispensada a realização da audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos).

§ 4º As licitações de que trata o **caput** deste artigo, realizadas por meio de sistema de registro de preços, serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em ato editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 7º do art. 2º desta Lei.

**Art. 9º** Para os contratos celebrados nos termos desta Lei, a administração pública direta e indireta poderá estabelecer cláusula com previsão de que os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado limitados a até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

**Art. 10.** Os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam autorizados a aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Lei, até o limite, por órgão ou entidade, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens constantes do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo único. As contratações decorrentes de adesão à ata de registro de preços de que trata o **caput** deste artigo não poderão exceder, na totalidade, o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem à ata.

**Art. 11.** Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes das aquisições ou das contratações realizadas com fundamento nesta Lei.

**Art. 12.** O contrato ou o instrumento congênere para aquisição ou fornecimento de vacinas contra a covid-19, firmado antes ou após o registro ou a autorização de uso emergencial concedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), poderá estabelecer as seguintes cláusulas especiais, desde que representem condição indispensável para obter o bem ou para assegurar a prestação do serviço:

I – eventual pagamento antecipado, inclusive com a possibilidade de perda do valor antecipado;

II – hipóteses de não imposição de penalidade à contratada; e

III – outras condições indispensáveis, devidamente fundamentadas.

§ 1º Quanto às cláusulas dos contratos e dos instrumentos de que trata o **caput** deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos).

§ 2º As cláusulas de que trata o **caput** deste artigo são excepcionais e caberá ao gestor:

I – comprovar que são indispensáveis para a obtenção do bem ou serviço; e

II – justificar a sua previsão.

§ 3º A perda do valor antecipado e a não imposição de penalidade de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo não serão aplicáveis em caso de fraude, de dolo ou de culpa exclusiva do fornecedor ou do contratado.

§ 4º Os contratos de que trata este artigo poderão ter, caso exigido pelo contratado, cláusulas de confidencialidade.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, a administração pública deverá:

I – prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II – exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução, exceto na hipótese de perda do pagamento antecipado.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, a administração pública deverá prever medidas de cautela aptas a reduzir o risco do inadimplemento contratual, tais como:

I – a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para efetivação da antecipação do valor remanescente;

II – a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), de até 30% (trinta por cento) do valor do objeto;

III – a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV – o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública; e

V – a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

**Art. 13.** A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o **caput** deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o **caput** deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

**Art. 14.** A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I – a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II – os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput** deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 15.** Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada, em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde, os dados referentes à aplicação das vacinas contra a covid-19 e a eventuais eventos adversos observados ou de que tiverem conhecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de alimentação **off-line** do sistema de informação de que trata o **caput** deste artigo, será respeitado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde.

**Art. 16.** A Anvisa, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, oferecerá parecer sobre a autorização excepcional e temporária para a importação e a distribuição e a autorização para uso emergencial de quaisquer vacinas e medicamentos contra a covid-19, com estudos clínicos de fase 3 concluídos ou com os resultados provisórios de um ou mais estudos clínicos, além de materiais, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, que não possuam o registro sanitário definitivo na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados ou autorizados para uso emergencial por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:

I – Food and Drug Administration (FDA), dos Estados Unidos da América;

II – European Medicines Agency (EMA), da União Europeia;

III – Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA), do Japão;

IV – National Medical Products Administration (NMPA), da República Popular da China;

V – Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency (MHRA), do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

VI – Ministry of Health of the Russian Federation, da Federação da Rússia;

VII – Central Drugs Standard Control Organization (CDSCO), da República da Índia;

VIII – Korea Disease Control and Prevention Agency (KDCA), da República da Coreia;

IX – Health Canada (HC), do Canadá;

X – Therapeutic Goods Administration (TGA), da Comunidade da Austrália;

XI – Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT), da República Argentina;

XII – outras autoridades sanitárias estrangeiras com reconhecimento internacional e certificadas, com nível de maturidade IV, pela Organização Mundial da Saúde (OMS) ou pelo International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use – Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos para Registro de Medicamentos de Uso Humano (ICH) e pelo Pharmaceutical Inspection Co-operation Scheme – Esquema de Cooperação em Inspeção Farmacêutica (PIC/S).

§ 1º Compete à Anvisa a avaliação das solicitações de autorização de que trata o **caput** deste artigo e das solicitações de autorização para o uso emergencial e temporário de vacinas contra a covid-19, no prazo de até 7 (sete) dias úteis para a decisão final, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a Anvisa poderá requerer, fundamentadamente, a realização de diligências para complementação e esclarecimentos sobre os dados de qualidade, de eficácia e de segurança de vacinas contra a covid-19.

§ 3º O relatório técnico da avaliação das vacinas contra a covid-19, emitido ou publicado pelas autoridades sanitárias internacionais, deverá ser capaz de comprovar que a vacina atende aos padrões de qualidade, de eficácia e de segurança estabelecidos pela OMS ou pelo ICH e pelo PIC/S.

§ 4º Na ausência do relatório técnico de avaliação de uma autoridade sanitária internacional, conforme as condições previstas no § 3º deste artigo, o prazo de decisão da Anvisa será de até 30 (trinta) dias.

**Art. 17.** Até o término do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo será válido.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica ao receituário de medicamentos sujeitos a controle sanitário especial, que seguirá as normas da Anvisa.

**Art. 18.** A fim de manter o acompanhamento da eficácia do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, são obrigatórios a atualização dos sistemas disponibilizados pelo Ministério da Saúde e o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados

essenciais à identificação de pessoas infectadas, em tratamento ambulatorial ou hospitalar ou com suspeita de infecção pelo coronavírus responsável pela covid-19 (SARS-CoV-2), observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

**Art. 19.** O Ministro de Estado da Saúde editará as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Lei.

**Art. 20.** Esta Lei aplica-se aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de julho de 2021, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de MARÇO de 2021.



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal